

LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/96

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MONTE BELO E CONTÊM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Monte Belo, estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o sistema tributário do Município de Monte Belo, estado de Minas Gerais, e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas e eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo Primeiro - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso.

Parágrafo Segundo - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º - O Executivo Municipal atualizará, mediante Decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

Art. 5º - A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/1966) e nas leis complementares e subsequentes;

III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - acrescentar ou ampliar disposições legais;

IV - suprimir ou limitar disposições legais;

V - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos ou ampliar as faculdades do Fisco.

Art. 6º - A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, o dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente tributos;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições constantes

da lei de organização dos serviços administrativos do Município e respectivos regimentos e regulamentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “fisco” ou “fazenda municipal”.

Art. 8º - Os órgãos e serviços e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais do município.

Art. 9º - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 10 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Primeiro - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

Parágrafo Segundo - A formulação de consultas não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo Terceiro - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida por instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção 1

Das Modalidades

Art. 11 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigações tributárias principais;

II - obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo Primeiro - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributos ou de penalidades pecuniárias, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo Segundo - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo Terceiro - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e o responsável por tributos são obrigados:

I - a apresentar declaração e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

Parágrafo Primeiro - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Primeiro - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo Segundo - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas e documentos que forem exibidos.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 14 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 15 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Seção III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 16 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Monte Belo, estado de Minas Gerais, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar a arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis e ele subsequente.

Parágrafo Primeiro - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Parágrafo Segundo - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Seção IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 19 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 20 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas por lei;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 21 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o aumento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI

Do Domicílio Tributário

Art. 22 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo Primeiro - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma do artigo 22, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade ou negócio;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo Segundo - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

Parágrafo Terceiro - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 23 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Art. 24 - Considera-se domicílio tributário o local da prestação de serviços:

I - a do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador;

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Seção VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 25 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrecadação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. **Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.**

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º, deste artigo, quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. **Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.**

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à

disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. **Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.**

Seção VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado.

CAPÍTULO IV

Do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 31 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento e da Fiscalização

Art. 33 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário prevista nesta Lei.

Art. 34 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 35 - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas ao crédito maiores garantia ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 36 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 37 - A Fazenda Municipal efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento para que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo Primeiro - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo Segundo - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 38 - Serão objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b - o imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

c - as taxas de serviços urbanos;

d - o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

e - as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

f - a contribuição de melhoria.

II - por homologação:

a - o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração:

a - outros tributos não relacionados nos itens anteriores.

Art. 39 - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo Primeiro - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo Terceiro - Os erros contidos na declaração, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 40 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos legais;

b - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;

g- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h - nos demais expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 41 - Com o fim obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria imponible;

III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objeto ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando este se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 42 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte ou responsável por qualquer uma das seguintes formas:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital afixado na Prefeitura;

III - através de qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo Primeiro - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

Parágrafo Segundo - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a - no órgão oficial do Município, caso esse existir;

b - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c - no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 43 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 44 - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

Parágrafo Primeiro - O arbitramento será efetuado por funcionamento fiscal ou preposto da Fazenda Municipal designado pelo chefe de órgão fazendário ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instalação do processo fiscal.

Parágrafo Terceiro - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 45 - A Prefeitura poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores de tributos.

Parágrafo Único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito de tributos municipais.

Art. 46 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco municipal e de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/1966);

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 47 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Subseção II

Da Decadência

Art. 48 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 49 - Ocorrendo a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência de constituição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos.

Parágrafo Segundo - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, o servidor fazendário que deixar ocorrer decadência na constituição de créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção III

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 50 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto .

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança de melhoria cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 51 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 52 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

Art. 53 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

Art. 54 - Após o término do prazo para o pagamento à boca do cofre, proceder-se-á à cobrança amigável, pela fiscalização de rendas antes de inscrito o débito como dívida ativa desde que dentro do exercício.

Parágrafo Único - Sendo infrutífera a cobrança amigável, proceder-se-á, oportunamente, à cobrança judicial da dívida.

Art. 55 - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de atualização monetária nos termos da legislação federal.

Art. 56 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Art. 57 - A Prefeitura fará imprimir a ter a ter em depósito talões de conhecimento impressos, que serão numerados seguidamente, em série e conterão todos os elementos de autenticidade e os necessários à escrituração dos tributos.

Parágrafo Único - É facultada a emissão de conhecimento mecanizado, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 58 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 59 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha exigido ou pago tributos de acordo com decisões administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 60 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes formas:

I - moeda corrente do país;

I - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 61 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 62 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação de multa correspondente e da atualização monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Subseção I

Da Prescrição

Art. 63 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

~~I — pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Art. 64 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

Parágrafo Segundo - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Subseção II

Da Concessão de Parcelamento

~~Art. 65. O prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:~~

~~I — o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo a juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;~~

~~II — o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.~~

Art. 65. O chefe da divisão de tributação poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)

I – o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, incidindo juros de 1% (um por cento) ao

mês, ou fração; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)**

II – o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)**

§1º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, ocorrendo com a assinatura de Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento e/ou com o pagamento de uma das parcelas concedidas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)**

§ 2º É vedada a concessão de novo parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo débito tributário. **(Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)**

§ 3º A Administração Fazendária Municipal poderá autorizar um único reparcelamento, mediante requerimento do interessado, em caso de ocorrência do disposto no parágrafo anterior e, desde que o valor da 1ª parcela corresponda ao valor mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de débito apurado na data do requerimento, sendo as demais parcelas como dispuser a legislação tributária municipal aplicável. **(Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)**

Art. 66 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

Subseção III

Da Restituição

Art. 67 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de crédito tributário serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro a identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 68 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 69 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 70 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 67, data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 67, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 71 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

~~Art. 72 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será de ofício mediante determinação do Prefeito Municipal, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.~~

Art. 72 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte e, apurado pela autoridade competente em regular PTA Processo Tributário Administrativo, a restituição poderá se dar tanto a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante manifestação do chefe da divisão de tributação, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, para

decisão administrativa pelo Secretário Municipal de Finanças. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)**

Parágrafo Único - A restituição deferida em despacho definitivo e não restituído dentro de 60 (sessenta) dias, ficará sujeita à atualização monetária do seu valor.

Art. 73 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

~~Art. 74 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pelo Prefeito, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.~~

Art. 74 - Estando o processo administrativo fiscal de restituição devidamente instruído, o chefe da divisão de tributação antes do despacho referente ao pagamento indevido, deve abrir vista ao Setor Contábil do Município, para que ateste se o valor pago indevidamente efetivamente ingressou nos cofres públicos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)**

Seção IV

Da Dívida Ativa

Art. 75 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Primeiro - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento;

Parágrafo Segundo - Nos débitos parcelados, considera-se como data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga;

Parágrafo Terceiro - A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração;

Parágrafo Quarto - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art.76 - As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 77 - A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro que aproveite.

Art. 78 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser feita em livros especiais e deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida;

VII - o exercício ou período a que se referir.

Parágrafo Primeiro - A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo Segundo - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objetos da cobrança.

Parágrafo Quarto - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Parágrafo Quinto - A certidão de dívida ativa além de conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo Sexto - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 79 - A inscrição da dívida ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes.

~~Art. 80 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:~~

Art. 80 - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, os débitos: **(Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018)**

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor;

III - que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato; e

IV - que originarem de erro de servidor fazendário.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos o órgão fazendário e a assessoria jurídica da Prefeitura.

Art. 81 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1998 e legislação subsequente.

Parágrafo Primeiro - As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo não tendo dado início ao procedimento amigável.

Parágrafo Segundo - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

Art. 82 - Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que se não tenha realizado inscrição.

Parágrafo Único - Incurrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Seção V

Das Certidões Negativas

Art. 83 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 84 - A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 85 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 86 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 87 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 88 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritões, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 89 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 90 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidade:

- I - multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidade:

- I - não exclui:
 - a - o pagamento do tributo;
 - b - a fluência de juros de mora;
 - c - a atualização monetária do débito.
- II - não exime o infrator:
 - a - do cumprimento de obrigação acessória;
 - b - de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Subseção II

Das Multas

Art. 91 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

~~a — quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 3% (três por cento) sobre o valor do Tributo corrigido.~~

a – quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 1% (um por cento) sobre o valor do Tributo corrigido.

Nova redação dada pela Lei Complementar 18, de 16 de junho de 1998.

~~b — quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento: 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido.~~

b – quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento: 3% (três por cento) sobre o valor do tributo corrigido. **Nova redação dada pela Lei Complementar 18, de 16 de junho de 1998.**

~~c — quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia: 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido.~~

c – quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia: 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido. **Nova redação dada pela Lei Complementar 18, de 16 de junho de 1998.**

II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

~~a — tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra até 30 (trinta) dias após o vencimento: 3% (cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido;~~

a – tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra até 30 (trinta) dias após o vencimento: 1% (um por cento) sobre o valor do tributo corrigido; **Nova redação dada pela Lei Complementar 18, de 16 de junho de 1998.**

~~b — tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra após 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias da data do vencimento: 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido;~~

b – tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra após 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias da data do vencimento: 3% (três por cento) sobre o valor do tributo corrigido; **Nova redação dada pela Lei Complementar 18, de 16 de junho de 1998.**

~~c — tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra após 60 (sessenta) dias da data do vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido;~~

c – tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra após 60 (sessenta) dias da data do vencimento: 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido; **Nova redação dada pela Lei Complementar 18, de 16 de junho de 1998.**

d - tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo corrigido; se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito com redução para 20% (vinte por cento).

III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município de Monte Belo (UFPMB);

V - Ação ou omissão que, diretamente ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: 1(uma) Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c- as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d- as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem disposições da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729 de 14/07/1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Segundo - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729 de 14/07/1965.

Art. 92 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo Primeiro - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo Segundo - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 93 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

Parágrafo Primeiro - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo Segundo - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 94 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento de crédito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 95 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 96 - As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Art. 97 - As multas proporcionais e não proporcionais aos tributos e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo atualizado monetariamente.

Subseção III

Das Demais Penalidades

Art. 98 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas aos tributos, por agentes do Fisco.

Art. 99 - Os contribuintes, que estiverem em débito de tributos e multas com o Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Primeiro - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Parágrafo Segundo - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos no caput deste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Subseção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 100 - Exceto nos casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 101 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a - das pessoas referidas no artigo 29 contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandatos, preponentes ou empregadores;

c - dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

~~Art. 102 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.~~

~~Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.~~

Art. 102 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.).**

§ 1º. - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer medida de fiscalização, relacionados com a infração. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.).**

§ 2º. – Não será considerado para o disposto no § anterior, as medidas e ações administrativas ou fiscais, com os fins de fiscalização pedagógica e orientadora, desde que o contribuinte cumpra o prazo estipulado no comunicado, notificação ou edital publicado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.).**

Subseção V

Do Auto de Infração

Art. 103 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violada; a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo Primeiro - As omissões ou incorreções do auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo segundo - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo Terceiro - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 104 - O auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também os elementos deste.

Art. 105 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 106 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dia após a entrega da carta ao Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município ou em qualquer outro jornal de circulação local.

Art. 107 -As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 105 e 106.

Subseção VI

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 108 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Art. 109 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o procedimento disposto no artigo 103.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 110 - O documentos apreendidos poderão, a requerimentos do autuando, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 111 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 112 - Se o autuado não provar o preenchimento da exigência legal para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

Parágrafo Primeiro - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão ou poderão se doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social do Município.

Parágrafo Segundo - Apurando-se, na hasta pública, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo excedente será convertido em renda eventual.

Art. 113 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

Subseção VII

Da Representação

Art. 114 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos tributários do Município.

Art. 115 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 116 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo ou arquivar a representação.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I

Dos Atos Iniciais

Art. 117 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - notificação de lançamento;

II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de merca

dorias, livros ou documentos fiscais;

III - representações.

Parágrafo Único - A emissão de documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II

Da Reclamação e da Defesa

Art. 118 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação outro prazo.

Art. 119 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3(três).

Art. 120 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, na forma do artigo anterior.

Art. 121 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III

Das Provas

Art. 122 - Findos os prazos a que se referem os artigos desta Lei, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 123 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 124 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 125 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 126 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - O exame de livros ou arquivos das repartições municipais só poderá ser feito dentro da unidade administrativa a que pertencerem e por perito designado pelo Prefeito.

Seção IV

Da Decisão em Primeira Instância

~~Art. 127 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.~~

~~Parágrafo Primeiro - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 3 (três) dias a cada um, para as alegações finais.~~

~~Parágrafo Segundo - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.~~

~~Parágrafo Terceiro - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.~~

~~Parágrafo Segundo - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na seção anterior e prosseguindo-se na forma desta seção na parte aplicável.~~

Art. 127. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado ao Chefe da Divisão de Tributação, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.).**

§1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 3 (três) dias a cada um, para as alegações finais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.).**

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.).**

§3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.).**

§4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na seção anterior e prosseguindo-se na forma desta seção na parte aplicável. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.).**

Art. 128 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 129 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V

Do Recurso Voluntário

~~Art. 130 — Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, pelo sujeito passivo.~~

Art. 130. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Secretário Municipal de Finanças, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, pelo sujeito passivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).**

Art. 131 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

~~Seção VI~~

~~Da Garantia de Instância~~

(Seção VI revogada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).

~~Art. 132 — Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito das quantias exigidas perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.~~

~~Parágrafo Primeiro — Quando a importância total em litígio exceder a 3 (três) Unidades Fiscais do Município, permitir-se-á prestação de fiança.~~

~~Parágrafo Segundo — A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União.~~

~~Parágrafo Terceiro — A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda do título não for suficiente para a liquidação do débito.~~

~~Art. 133 — No requerimento que indicar fiador deverá este manifestar sua expressa aquiescência.~~

~~Parágrafo Primeiro — Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.~~

~~Parágrafo Segundo — Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.~~

~~Parágrafo terceiro — Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma concorrente, nem qualquer pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.~~

~~Art. 134 — Recusados os 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.~~

~~Art. 135 — Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.~~

~~Parágrafo Primeiro — Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.~~

~~Parágrafo Segundo — Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.~~

~~Parágrafo Terceiro — Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes~~

~~do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.~~

~~Parágrafo Quarto — O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.~~

(Seção VI revogada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).

Seção VII

Do Recurso de Ofício

Art. 136 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Monte Belo.

Parágrafo Primeiro - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo Segundo - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

~~Art. 137 — Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.~~

Art. 137. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Secretário Municipal de Finanças como se se tratasse de recurso de ofício. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).**

Seção VIII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 138 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 112 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita preferencialmente por correspondência eletrônica e-mail, ou nas demais hipóteses previstas nesta lei, bem como, poderá ser realizada, ainda, por edital, quando os dados cadastrais fornecidos pelos contribuintes sejam omissos ou desatualizados. **(Parágrafo único incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).**

Art. 139 - A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso V artigo 138 e do Parágrafo 3º do artigo 132.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposição Gerais

Art. 140 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 141 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; **Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.**

VI - o parcelamento. **Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.**

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Subseção I

Da Moratória

Art. 142 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento de crédito tributário.

Parágrafo Primeiro - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Segundo - À moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

143 - A moratória somente poderá ser concedida:”

I - em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 144 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a - os tributos a que se aplica;

b - o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão de caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - atualização monetária do débito;

V - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida, para cobrança executiva.

Art. 145 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo Segundo - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção II

Do Depósito

Art. 146 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista neste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a - à consulta formulada na forma dos artigos 9º e 10 deste Código;

b - à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 147 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

~~I - garantia de instância, na forma prevista neste Código;~~ *(inciso I revogado pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).*

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

Art. 148 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a - lançamento direto;

b - lançamento por declaração;

c - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d - aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a - lançamento por homologação;

b - retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 149 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 150 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

Parágrafo Primeiro - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Parágrafo Segundo - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 151 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando se for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 152 - Cessam os efeitos suspensivos relativos com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 153;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 167;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

~~IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.~~

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou outras espécies de ações judiciais; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).**

V - pelo descumprimento do parcelamento nos termos do art. 65, inciso III, deste Código. **Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.**

Seção III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 153 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção I

Do Pagamento

Art. 154 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento de tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 155 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 156 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

Parágrafo Primeiro - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Parágrafo Segundo - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 157 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompunha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção II

Da compensação

Art. 158 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção III

Da Transação

Art. 159 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção IV

Da Remissão

Art. 160 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 145.

Subseção V

Da Prescrição

Art. 161 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, na forma dos artigos 63 e 64 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Subseção VI

Da Decadência

Art. 162 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, na forma dos artigos 48 e 49 e respectivos incisos e parágrafos.

Subseção VII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 163 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

Parágrafo Primeiro - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos neste Código;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais de crédito tributário.

Parágrafo Segundo - Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação de pagamento, estabelecidas neste Código.

Subseção VIII

Da Homologação do Lançamento

Art. 164 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do Parágrafo 2º do artigo 37.

Subseção IX

Da Consignação em Pagamento

Art. 165 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo Primeiro - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

Parágrafo Segundo - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Terceiro - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 163.

Subseção X

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 166 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Primeiro - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Segundo - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto neste Código.

Seção IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 167 - Excluem o Crédito Tributário

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Subseção I

Da Isenção

Art. 168 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei municipal a ele subsequente.

Art. 169 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Primeiro - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a - no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissional autônomo ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b - no caso do imposto sobre transmissão onerosa, antes da ocorrência do fato gerador;

c - no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

Parágrafo Segundo - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeita o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo Terceiro - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão ao requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo Quarto - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora:

a - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, ou simulação de beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

b - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo Quinto - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 170 - A concessão de isenções apoiar-se-á, sempre, em fortes razões de ordem pública, de interesse do Município, ou de ordem social e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e não poderá ter caráter pessoal.

Art. 171 - As isenções não abrangem as taxas municipais e a contribuição de melhoria, salvo as expressamente estabelecidas nesta Subseção.

Lei 1880/1997 - Revoga a concessão de isenções fiscais e dá outras providência.

“Art. 1º - Consideram-se revogados todos os casos de concessões de isenção de tributos municipais previstos na Lei Complementar nº 011/96 – Código tributário Municipal e em leis ordinárias vigentes , em especial as Leis nº 1.682, de 06 de Junho de 1995 e nº 1.804, de 17 de Setembro de 1996, excetuando-se os casos previstos no artigo 150 – VI da Constituição Federal”

(alterada pela Lei nº 2.034/99)

Lei.2.034 de 22 de Dezembro de 1999

(Revogado pela Lei 2452/2008)

Altera o artigo 1º da Lei 1.880/97, que revogou todos os casos de concessão de isenções de tributos municipais, exclusivamente no que se refere à loteamentos.

“Art. 1º - Os proprietários de loteamento cujos projetos encontram-se aprovados por esta Prefeitura, ficam isentos do pagamento do Imposto incidente sobre lotes não alienados, com observância ao disposto no art. 203 da Lei 011/96 (Código Tributário do Município de Monte Belo)”

Subseção II

Da Anistia

Art. 172 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729 de 14/07/1965 e legislação subsequente;

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 173 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c - a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d - sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Parágrafo Primeiro - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Segundo - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do disposto no artigo 145 e seus parágrafos.

Art. 174- A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Prazos

Art. 175 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 176 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II

Da Imunidade

Art. 177 - São imunes ao pagamento de impostos (Constituição Federal, artigo 150):

a - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b - imóveis de templos de qualquer culto;

c - imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e filantrópica sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos em lei.

Parágrafo Primeiro - A imunidade prevista na letra “a” deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo Segundo - a imunidade tributária de bens imóveis dos templos, prevista na letra “b” deste artigo se restringe àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e serviço indispensáveis ao mesmo culto.

Parágrafo Terceiro - As imunidades de impostos previstas nesta Seção são extensivas às taxas municipais, exceto à de Iluminação Pública.

Seção III

Da Atualização Monetária

Art. 178 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados até a data do seu vencimento terão seus valores atualizados monetariamente segundo os índices oficiais utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

Art. 179 - A atualização monetária prevista nesta Seção aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa

ou judicial, salvo se o contribuinte ou responsável houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção IV

Do Cadastro Fiscal

Art. 180 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

III - o cadastro dos produtores, indústrias e comerciantes;

Art. 181 - O Cadastro Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano, ao imposto sobre transmissões 'inter-vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e às taxas de serviços urbanos, compreendendo:

a - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento ou remembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas, inclusive nas sedes dos distritos;

b - os prédios existentes e os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis, inclusive nas sedes dos distritos;

c - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 182 - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 183 - O Cadastro do Produtores, Industriais e Comerciantes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 184 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município de Monte Belo, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 184 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelo contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 185 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 182 e 183 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 186 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 181, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 187 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-la a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 188 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao pagamento dos impostos e taxas.

TÍTULO II

DA UNIDADE FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

UNIDADE DE VALOR FISCAL DA PREFEITURA

DE MONTE BELO (UFPMB)

Art. 189 - Fica instituída a Unidade de Valor Fiscal da Prefeitura de Monte Belo, que servirá de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos, penalidades e faixas de tributação, previstas na legislação tributária do Município.

Art. 190 - A unidade de valor fiscal, bem como os seus múltiplos e submúltiplos, será indicada pela sigla **UFPMB**.

Art. 191 - Os valores da UFPMB deverão ser expressos em moeda corrente.

Art. 192 - Para o Mês de janeiro de 1997, o valor de 1 (uma) UFPMB será de R\$ 68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos).

~~§ 1º A UFPMB será revisada mensalmente e seu valor atualizado monetariamente de conformidade com a variação do TGPM (Índice Geral de Preços Médios) ou outro índice que o substitua, em Decreto baixado pelo Executivo, para vigorar a partir do dia 1º (primeiro) de cada mês. **Revogado pela Lei Complementar 15, de 02 de julho de 1997.**~~

~~§ 1º A UFPMB terá seu valor atualizado monetariamente de conformidade com a variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que o substitua, em Decreto baixado pelo Executivo. **Redação dada pela**~~

Lei Complementar 15, de 02 de julho de 1997. Revogado pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º A UFPMB será revista em janeiro e terá seu valor atualizado monetariamente de conformidade com o índice, acumulado dos últimos doze meses, do IGPM (Índice Geral de Preços Médios) ou outro índice que o substitua, em Decreto baixado pelo Executivo. **Redação dada pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.**

§ 2º No cálculo dos tributos lançados por exercício, que sejam objeto de pagamento em prestação e que tenham a incidência da UFPMB para sua base de cálculo, será aplicado o valor da Unidade Fiscal em vigor no mês do lançamento, independente do número de prestações, excetuados os casos de parcelamento ou moratória.

TÍTULO III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 193 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS, com competência outorgada pelo artigo 156 de Constituição Federal:

a - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b - Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c - Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

II - TAXAS, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

IV – Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública. **Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.**

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 194 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana -IPTU, tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão fiscal, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Monte Belo e nas sedes dos distritos de Juréia e Santa Cruz da Aparecida.

Parágrafo Primeiro - O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Parágrafo Segundo - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

I - Considera-se terreno o bem imóvel:

a - Sem edificação;

b - Em que houver construção paralisada ou em andamento;

c - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

d - Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória.

II - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do inciso anterior.

Art. 195 - Para os fins de tributação do IPTU, será considerada área urbana, a que contenha, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana (suburbana), constantes de loteamentos aprovados por esta prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro definido em lei, ainda que tais áreas não contenham quaisquer dos melhoramentos urbanos referidos no caput deste artigo.

Art. 196 - Considera-se contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes, compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 197 - O imposto de que trata este Capítulo constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 198 - O imposto é anual e, na forma da lei, se transmite aos adquirentes, salvo se contar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 199 - Caberá ao Fisco municipal organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo Único - O cadastro imobiliário compreende os terrenos vagos e os prédios, bem como as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 200 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissário comprador;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal ou estadual quando a inscrição deixar de ser feita em prazos regulamentares;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 201 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção sê-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

Art. 202 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 203 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, à Fazenda Municipal, a relação dos lotes alienados mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, o número da quadra e do lote, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 204 - A não declaração pelo proprietário ou seu representante legal, no prazo fixado pelo órgão competente, acarretará o preenchimento da ficha de inscrição, pelo fisco, de ofício, com os elementos de que dispuser.

~~Art. 205 - A inscrição ou a atualização da ficha do Cadastro Imobiliário deverá ocorrer por ocasião da transmissão “inter vivos”, “causamortis”, doação do imóvel, permuta ou quaisquer outras formas de mutação de domínio.~~

~~Parágrafo Único - Em outros casos, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, expedirá convite aos proprietários para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem a exigência prevista neste artigo, sob pena de inscrição de ofício e de multa de 10% (dez por cento) da UFPMB.~~

Art. 205 - A inscrição ou a atualização da ficha do Cadastro Imobiliário deverá ocorrer por iniciativa do contribuinte sempre que houver alterações no imóvel e, por ocasião da transmissão “inter vivos”, “causa mortis”, doação do imóvel, permuta ou quaisquer outras formas de mutação de domínio e das características do lote ou das construções presentes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)**

§1º. Em outros casos, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, expedirá notificação aos proprietários para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem a exigência prevista neste artigo, sob pena de inscrição de ofício e multa de 1 (uma) UFPMB. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)**

§ 2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior conterá advertência expressa sobre a aplicação da multa pelo descumprimento, com o seu valor em moeda corrente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)**

Art. 206 - Concedido o “habite-se” a prédio novo ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo ao setor competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 207 - Os valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário serão atualizados, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, até dia 31 de dezembro de cada ano e utilizados como base de cálculo do IPTU, a ser cobrado a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 208 - A base de cálculo do Imposto é o Valor do bem imóvel.

Parágrafo Primeiro - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - No caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos, o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

Art. 209 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor unitário de metro quadrado, pela sua área, aplicados os fatores corretivos, conforme o anexo II.

II - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação pela área construída da unidade, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, anexo I.

Parágrafo Único - Quando, num mesmo terreno, existir mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal de terreno conforme disposto no anexo III a este Código.

Art. 210 - Os valores venais dos imóveis serão apurados anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho a ser realizado pela Comissão de Valores Imobiliários, nomeada pelo Executivo Municipal e constituída para esse fim específico.

Parágrafo Primeiro - O trabalho da Comissão de Valores Imobiliários deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorrentes de obras públicas, bem como os preços correntes no mercado imobiliário local.

Parágrafo Segundo - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados por ato do Poder Executivo, com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços Médios), mensalmente.

Art. 211 - Os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie ou

natureza, exercerem atividade imobiliária no Município de Monte Belo, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 212 - São consideradas empresas imobiliárias, para os fins deste Código, as sociedades como tal registradas na Junta Comercial e que tenham suas atividades tributadas pela Prefeitura.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 213 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU - é anual, calculado à base de:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel construído;

II - 1% (um por cento) sobre o valor do lote ou terreno vago;

Parágrafo Primeiro - A alíquota mencionada no inciso II será acrescida de 1,0% (hum por cento) ao ano, a partir de 1995, até a alíquota máxima de 4% (quatro por cento), desde que os referidos lotes ou terrenos permaneçam vagos, independentemente de mutação de domínio.

Parágrafo Segundo - A progressividade de que trata o parágrafo anterior se aplicará exclusivamente aos lotes e terrenos vagos localizados nas seguintes áreas e logradouros públicos do Município de Monte Belo:

- Av. Francisco Wenceslau dos Anjos;
- Av. Jorge Vieira;
- Av. Getúlio Vargas;
- Rua Clarinda Tardeli Boneli;
- Praça Valentin de Podestá;
- Rua 7 de Maio;
- Praça João Pedro Boneli;
- Rua 15 de Novembro;
- Rua Cel. João Evangelista dos Anjos;
- Rua Jovem Teixeira de Souza;
- Rua Cristovão Colombo;
- Rua João Lopes, entre as Ruas Frei Alfredo e Tiradentes;
- Rua Frei Alfredo, entre as Ruas 15 de Novembro e João Lopes;
- Rua Rogério Moreira Bueno, entre as Ruas 15 de Novembro e João Lopes;
- Rua Manoel Francisco Rato, entre as Ruas 15 de Novembro e João Lopes;
- Rua Frei Francisco, entre as Ruas 15 de Novembro e Jovem Teixeira de Souza;
- Rua Castelo Branco, entre as Ruas 15 de Novembro e Jovem Teixeira de Souza;

Prefeitura Municipal de Monte Belo

- Rua Tiradentes, entre as Ruas 15 de Novembro de Jovem Teixeira de Souza;
- Rua da República, entre as Ruas 15 de Novembro de Jovem Teixeira de Souza;
- Rua Marechal Deodoro da Fonseca, entre as Ruas 15 de Novembro de Jovem Teixeira de Souza;
- Rua Vereador Miguel Abrão, entre as Ruas 15 de Novembro de Jovem Teixeira de Souza;
- Rua Jorgino Estanislau Ferreira, entre as Ruas 15 de Novembro de Jovem Teixeira de Souza;
- Rua João Rafael, entre as Ruas 15 de Novembro de Jovem Teixeira de Souza;
- Rua Honorata Luiza Teixeira, entre as Ruas 15 de Novembro de Jovem Teixeira de Souza;
- Rua Conceição, entre as Ruas 15 de Novembro de Jovem Teixeira de Souza;
- Rua Venâncio Teixeira da Silva, entre as Ruas 15 de Novembro de Jovem Teixeira de Souza;
- Rua Antonio Candido Bueno, entre as Ruas 15 de Novembro de Jovem Teixeira de Souza;
- Rua Atílio Podestá, entre as Ruas Clarinda Tardeli Boneli e Cel. João Evangelista dos Anjos;
- Rua Paulo Teixeira de Oliveira, entre a Rua Clarinda Tardeli Boneli e Av. Getulio Vargas;
- Rua Sebastião Pinelli;
- Rua Onofre A. da Silva.

Parágrafo Terceiro - As construções clandestinas ou em situação irregular frente às normas de construção da Municipalidade, localizadas na sede do Município, ficarão sujeitas às alíquotas aplicáveis a lotes ou terrenos vagos e enquadráveis na progressividade mencionada no Parágrafo Primeiro deste artigo, até as suas regularizações perante a Prefeitura.

Parágrafo Quarto - As edificações localizadas em área industrial específica, ficarão isentas do IPTU e das respectivas taxas por um prazo de 5 (cinco) anos a partir de suas implantações. Findo este prazo serão tributadas pela alíquota de 0,7% (zero vírgula sete por cento) sobre o valor do prédio destinado exclusivamente à indústria, comércio ou serviços, incluído o valor do terreno ou da fração ideal ao mesmo atribuída.

Parágrafo Quinto - Em se tratando de prédio cuja área do terreno seja superior a 10 (dez) vezes a área edificada, será aplicada a alíquota de 0,8% (zero vírgula oito por cento) .

Seção VI

Das Isenções

Art. 214 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições;

a - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado em relação aos imóveis próprios utilizados, bem como sua praça desportiva.

b - sejam sociedade civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, associações comunitárias e com relação aos imóveis utilizados como sede;

c - sejam ex-combatentes (pracinhas), suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, observando-se que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade municipal da situação do imóvel, à vista de documentos comprobatórios de:

1) - prova de condição de ex-combatente ou documento que prove o interessado filho menor ou incapaz, ou viúva de ex-combatente;

2) - declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia.

d - seja a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG ou sua sucessora legal, com relação aos terrenos por ela adquiridos para construção de casas populares neste Município. Esta isenção cessará com a comercialização das unidades residenciais.

~~e - seja responsável por loteamentos, pessoas física ou jurídica, cujo projeto encontra-se aprovado por esta Prefeitura, com relação ao pagamento do imposto incidente sobre lotes não alienados, com observância ao disposto no artigo 203 deste Código. (alínea “e” revogada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).~~

Parágrafo Único - Com relação às entidades mencionadas nas letras “a” e “b” deste artigo, a isenção prevista fica subordinada aos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Seção VI

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 215 - O lançamento do IPTU será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Mobiliário, quer declarados pelo contribuinte quer apurados pelo Fisco.

Art. 216 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos, mas o débito só será arrecadado globalmente, salvo se convier ao fisco desdobrar o lançamento.

Parágrafo Segundo - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

Parágrafo Terceiro - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Parágrafo Quarto - Os imóveis pertencentes a espólio, serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

Art. 217 - O lançamento e a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU - serão feitos anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - O desconto a ser concedido por pagamentos antecipados não poderá ser superior a 10% (dez por cento) sobre o valor lançado, incidindo somente sobre o valor do imposto e não sobre o valor das taxas

Art. 218 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 219 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas neste Capítulo e nos seus regulamentos ou atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo Primeiro - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades, conforme o caso:

I - multa, nos termos do Inciso I do Art. 91;

II - juros de mora, nos termos do Art. 62;

III - atualização monetária do débito, nos termos do Art. 178;

IV - sujeição a sistema especial de fiscalização, nos termos do Art. 98;

V - proibição de transacionar com a Administração Pública Municipal.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 220 - O Executivo Municipal regulamentará este Capítulo, mediante Decreto, especialmente quanto à forma de lançamento e condições de pagamento do imposto.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 221 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, tem como fato gerador a transmissão “Inter-Vivos” por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Art. 222 - Para efeitos de incidência do Imposto, considera-se:

I - Transmissão onerosa aquela feita a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 223 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 233;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no

Município, quota parte cujo valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, incidindo sobre a diferença;

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e aforamento e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto convencional sobre imóvel;

XIV - cessão de direitos à usucapião ou sentença declaratória;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda e cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolve em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Primeiro - Será devido novo imposto:

a - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

b - no pacto de melhor comprador;

c - na retrocessão;

d - na retrovenda.

Parágrafo Segundo - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

c - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 224 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 225 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 226 - O Fisco municipal organizará e manterá completo e atualizado o Cadastro Imobiliário do Município nos termos dos artigos 199 e seguintes deste Código.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 227 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se estes forem maiores.

Parágrafo Primeiro - não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

Parágrafo Segundo - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 228 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor pago, se este for maior;

II - nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

III - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

V - na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VI - no caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VII - no caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

VIII - quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art. 229 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção IV

Do Valor Venal

Art. 230 - Aplicam-se a este imposto as disposições referentes ao valor venal conforme enunciadas nos artigos 209 e seguintes deste Código.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 231 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada = 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões = 2% (dois por cento).

Seção VI

Das isenções

Art. 232 - São isentas do Imposto:

I - a extinção do usufruto quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis promovida pela Companhia de Habitação de Minas Gerias - COHAB/MG, ou sua sucessora legal;

VIII - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito

federal, estadual ou municipal, destinados às pessoas de baixa-renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;

IX - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, observando-se que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade municipal da situação do imóvel, à vista de requerimento instruído com:

a - prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho menor ou incapaz, ou viúva de ex-combatente;

b - declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia.

Seção VII

Da Não Incidência

Art. 233 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, ao Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, entidades sindicais, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo Terceiro - Quando a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com a aplicação do disposto no parágrafo segundo.

Parágrafo Quarto - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou do direitos sobre eles.

Parágrafo Quinto - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção VIII

Do Pagamento

Art. 234 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóveis à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 235 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo Primeiro - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo Segundo - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 236 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 237 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 238 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser as normas de regulamento emitidas pela Divisão Financeira da Prefeitura.

Seção IX

Das Obrigações Acessórias

Art. 239 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em normas expedidas pela Divisão de Finanças.

Art. 240 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 241 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 242 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são abrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção X

Das Infrações e Penalidades

Art. 243 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 244 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, além de outras cominações legais.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 240.

Art. 245 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo dos impostos sujeitará o

contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

NATUREZA (ISS)

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 246 Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS/QN, a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante de prestador:

- ~~1- Medicina e biomedicina.~~
- ~~2- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~3- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres.~~
- ~~4- Instrumentação cirúrgica.~~
- ~~5- Acupuntura.~~
- ~~6- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~
- ~~7- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~
- ~~8- Serviços farmacêuticos~~
- ~~9- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonaudiologia.~~
- ~~10- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental,~~
- ~~11- Nutrição.~~
- ~~12- Obstetícia.~~
- ~~13- Odontologia.~~
- ~~14- Ortóptica.~~
- ~~15- Próteses sob encomenda.~~
- ~~16- Psicanálise.~~
- ~~17- Psicologia.~~
- ~~18- Casa de repouso e de recuperação, creches, asilos e~~

congêneres.

~~19 Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.~~

~~20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar odontológica e congêneres.~~

~~23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~

~~24 Medicina veterinária e zootecnia.~~

~~25 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.~~

~~26 Laboratórios de análise na área veterinária.~~

~~27 Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.~~

~~28 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~29 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~30 Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~

~~31 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.~~

~~32 Serviços de cuidados pessoais, estéticas, atividades físicas e congêneres.~~

~~—— 33 Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~

~~—— 34 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~—— 35 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~

~~—— 36 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

~~37 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~

~~38 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

~~39 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~40 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;~~

~~elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

~~41—Demolição.~~

~~——42—Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~43—Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

~~44—Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

~~45—Calafetação.~~

~~46—Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~

~~47—Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardim e congêneres.~~

~~48—Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

~~49—Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~

~~50—Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~

~~——51—Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

~~——52—Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~——53—Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~——54—Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~

~~——55—Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~

~~——56—Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

~~57—Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

~~58—Serviço de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoas de qualquer grau ou natureza.~~

~~59—Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior~~

~~60—Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~

~~61— Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, redence-service, suíte serviço, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).~~

~~62— Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.~~

~~63— Guias de turismo.~~

~~64— Serviços de intermediação e congêneres.~~

~~65— Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de créditos, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~

~~66— Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer~~

~~67— Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~68— Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e faturização (factoring).~~

~~69— Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias de Futuros, por quaisquer meios.~~

~~70— Agenciamento marítimo.~~

~~71— Agenciamento de notícias.~~

~~72— Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~

~~73— Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~

~~74— Distribuição de bens de terceiros.~~

~~75— Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~

~~76— Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

~~77— Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~

~~78— Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

~~79— Espetáculos teatrais.~~

~~80— Exibições cinematográficas.~~

~~81— Espetáculos circenses.~~

~~82— Programas de auditório.~~

~~83— Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~

~~84— Boates, táxi-dancing e congêneres.~~

~~85— Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

- ~~86 Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- ~~87 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~
- ~~88 Corridas e competições de animais.~~
- ~~89 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~
- ~~90 Execução de música~~
- ~~91 Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
- ~~92 Fornecimento de musica para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~
- ~~93 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~
- ~~94 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas de destreza intelectual ou congêneres.~~
- ~~95 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~
- ~~96 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem e congêneres.~~
- ~~97 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~
- ~~98 Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~
- ~~99 Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
- ~~100 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objetos (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~101 Assistência técnica.~~
- ~~102 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~
- ~~103 Recauchutagem, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamentos, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~
- ~~104 Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~
- ~~105 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final. Exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- ~~106 Colocação de molduras e congêneres.~~
- ~~107 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~108— Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~109— Tinturaria e lavanderia.~~

~~110— Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~

~~111— Funilaria e lanternagem.~~

~~112— Carpintaria e serralheria.~~

~~113— Administração de fundos quaisquer, de consorcio, de cartão de credito ou debito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~

~~114— Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~

~~115— Locação e manutenção de cores particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

~~116— Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

~~117— Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

~~118— Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas. Coleta e entrega de documentos; bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamentos eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depósito; devolução de bens em custódia.~~

~~119— Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por meio ou processo.~~

~~120— Emissão ou reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de credito; estudo, análise e avaliação de operações de credito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres e avaliação de operações de crédito emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres serviços relativos abertura de credito, para quaisquer fins.~~

~~121— Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~

~~122— Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de cambio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimentos; fornecimento de posição de~~

~~cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

~~123—Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

~~124—Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~125—Serviços relacionados a operações de cambio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de cambio; emissão de registro de exportação ou de credito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de cambio.~~

~~126—Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de credito, cartão de debito, cartão salário e congêneres.~~

~~127—Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~128—Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de credito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~129—Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~130—Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

~~131—Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~132—Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

~~133—Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.~~

~~134—Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~135—Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra,~~

~~136—Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço~~

~~137—Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

~~138—Franquia.~~

~~139—Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas~~

~~140—Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~141—Organização de festas e recepções; “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).~~

~~142—Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~

~~143—Leilão e congêneres.~~

~~144—Advocacia.~~

~~145—Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~

~~146—Auditoria.~~

~~147—Análise e organização de métodos.~~

~~148—Aturaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~

~~149—contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~

~~150—Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~

~~151—Estatística.~~

~~152—Cobrança em geral.~~

~~153—Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~

~~154—Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~

~~155—Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~156—Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~157—Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto ou aeroporto, movimento de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenamento de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadoria, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores estiva, conferencia, logística e congêneres.~~

~~158— Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~

~~159— Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

~~160— Serviços de registros públicos, cartorais e notariais.~~

~~161— Serviços de exploração de rodovia.~~

~~162— Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~163— Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~164— Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~165— Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

~~166— Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

~~167— Planos ou convenio funerários.~~

~~168— Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

~~169— Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~170— Serviços de assistência social.~~

~~171— Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~172— Serviços de biblioteconomia.~~

~~173— Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~174— Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~175— Serviços de desenhos técnicos.~~

~~176— Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~177— Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~178— Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~179— Serviços de meteorologia.~~

- ~~180 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
 - ~~181 – Serviços de museologia.~~
 - ~~182 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~
 - ~~183 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~
 - ~~184 – Obras de artes sob encomenda.~~
 - ~~185 – Serviços de informática e congêneres.~~
 - ~~186 – Análise e desenvolvimento de sistemas.~~
 - ~~187 – Programação.~~
 - ~~188 – Processamento de dados e congêneres.~~
 - ~~189 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~
 - ~~190 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~
 - ~~191 – Assessoria e consultoria em informática.~~
 - ~~192 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~
 - ~~193 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~
 - ~~194 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~
 - ~~195 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~
 - ~~196 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~
 - ~~197 – Explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~
 - ~~198 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~
 - ~~199 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~
- Redação dada pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003. Revogado pela Lei Complementar 54, de 02 de outubro de 2017.**

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em

que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive

aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

2.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Redação dada pela Lei Complementar 54, de 02 de outubro de 2017.

Art. 247 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

~~Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto. **Revogado pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.**~~

Parágrafo único – Contribuinte é o prestador do serviço. **Redação dada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.**

Art. 247-A – Nos termos do art. 6º e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 116/03 e, sem prejuízo das demais hipóteses de sujeição passiva indireta previstas nas Normas Gerais desta Lei Complementar, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido em Monte Belo, na condição de tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços ou que tenham relação com os serviços:

I –quando o prestador:

a) - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

b) - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Monte Belo – CCMMB, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de

inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do tomador e o valor do serviço.

II – em função da natureza da atividade do tomador, quaisquer que sejam os serviços tomados:

a) - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

1) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Monte Belo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

2) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Belo;

3) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Belo;

b) as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde e de assistência a saúde, humana ou animal, quando tomarem ou intermediarem serviços:

1) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Monte Belo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

2) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Belo;

c) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

d) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

e) as agremiações e clubes esportivos ou sociais;

f) os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes de Estado, as empresas concessionárias, subconcessionárias, permissionárias e demais delegatárias de serviços públicos;

g) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

h) as concessionárias de serviços públicos;

i) os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;

j) as empresas de rádio, televisão e jornal;

l) - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Monte Belo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

m) - a Caixa Econômica Federal e outra instituição financeira, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos, como a Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de Monte Belo, na:

1) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

2) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

n) usinas, fábricas, indústrias, distribuidoras, quaisquer que sejam os serviços tomados;

o) - empresas administradoras de aeroportos e de terminais secos ou rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Belo;

p) - as empresas de aviação e de transportes, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários ou portos secos ou rodoviários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de Monte Belo;

q) - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas ou outras instituições estabelecidas no Município de Monte Belo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

r) - os hotéis, pousadas, serviços de hospedagens e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Belo;

s) – as operadoras de turismo;

t) - as agências de publicidade e propaganda;

u) - os shopping centers, os condomínios e os loteamentos fechados;

III - em função da natureza da atividade do prestador do serviço, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras dos serviços

relacionados abaixo, enquadráveis nos subitens da lista de serviços que trata este CTM:

a) - 3.04 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

c) - 7.04 – Demolição;

d) - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

e) - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

h) - 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

i) - 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

j) - 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

l) - 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

m) - 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

n) - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

o) - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

p) - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

q) - 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) - 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

IV - Outras hipóteses:

a) o tomador que realizar o pagamento do serviço sem exigir a correspondente nota fiscal dos serviços prestados ou recibo conforme estabelecido na legislação tributária aplicável;

b) o tomador que contratar serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas não inscritas no município de Monte Belo e desde que o imposto aqui seja devido;

c) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

d) a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, responsável por ginásios, estádios, teatros, salões, casas ou quaisquer espaços por natureza ou acessão física, quanto aos shows e eventos realizados nesses locais;

e) - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.02, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 17.05, 17.08 e 17.10, da lista de serviços, que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

f) - o proprietário do imóvel e o dono da obra, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, de demolição, e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços que trata este CTM, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município ou não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Monte Belo;

g) - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 16.01 e 16.02, da lista de serviços deste CTM, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município;

h) - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços, ainda que imunes ou isentas, na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso.

§ 2º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal exigido pela Fazenda Pública do Município de Monte Belo, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 3º O responsável de que trata este artigo, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 4º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no CTM, conforme o enquadramento dos serviços no respectivo subitem da Lista de Serviços, que trata o art. 246 do mesmo diploma legal, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 5º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o “caput” e o § 3º, deste artigo, o responsável deve recolher o imposto integral, e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 6º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços em que a legislação aplicável permita a dedução na base de cálculo do imposto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§7º - Quando as informações a que se refere o § 6º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 8º - Caso as informações a que se refere o § 6º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 9º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 10- Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar ou reduzir o rol de serviços de que trata os incisos deste artigo, bem como, normatizar dispositivos para se adequarem à legislação federal que vier a dispor sobre normas gerais, nos termos do art. 146, da Constituição Federal.

§ 11 - A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica aos serviços abaixo relacionados, cabendo aos seus prestadores o recolhimento do imposto:

I - previstos nos subitens 4.22 e 4.23 quando os prestadores de serviço forem domiciliados neste Município de Monte Belo;

II - de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres previstos no subitem 15.01;

III - aqueles prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen e pelas demais pessoas

jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF;

IV - previstos nos subitens 21.01 e 22.01 da lista de serviços presentes neste CTM.

§ 12 - A Administração Pública Direta do Município fica responsável pela retenção na fonte do imposto e a Administração Pública Indireta do Município, a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003. **Art. 247-A incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.**

Art. 247-B. Sem prejuízo do disposto no artigo 247-A, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de Monte Belo;

II - for sociedade de profissionais constituída na forma do CTM;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Monte Belo;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do “caput” deste artigo e, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do “caput” deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal (**Art. 247-B incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018**).

~~Art. 248 — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será devido ao Município de Monte Belo;~~

~~I — no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;~~

~~II — quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no território do Município, seja filial, agência, posto, sucursal ou escritório;~~

~~III — quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no território do Município;~~

~~III — por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 39, 41, 42, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 54, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 131, 136, 140, 157, 158, 159, 199 da lista constante do art. 246, incluídos a responsabilidade os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas. **Redação dada pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.**~~

~~IV — quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente;~~

~~V — quando exercidas atividade de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante, considera-se estabelecimento prestador do serviço o local onde forem exercidas tais atividades;~~

~~VI — no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele. **Caput do art. 248 e incisos I a VI alterados pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.**~~

~~Art. 248 — O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo, quando o imposto será devido no local:~~

~~I — da execução, acompanhamento e fiscalização da obra, no caso dos serviços descritos nos itens 39 e 54 da lista de serviços;~~

~~II — da demolição, no caso do serviço descrito no item 41 da lista de serviços;~~

~~III — das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 42 da lista de serviços;~~

~~IV — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no item 46 da lista de serviços;~~

~~V — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 47 da lista de serviços;~~

~~VI — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no item 48 da lista de serviços;~~

~~VII — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no item 49 da lista de serviços;~~

~~VIII — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 51 da lista de serviços;~~

~~IX — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 52 da lista de serviços;~~

~~X — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no item 53 da lista de serviços;~~

~~XI — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no item 75 da lista de serviços;~~

~~XII — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no item 76 da lista de serviços;~~

~~XIII — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no item 78 da lista de serviços;~~

~~XIV — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos itens 79 a 95, exceto o 91, da lista de serviços;~~

~~XV — do Município onde esta sendo executado o transporte, no caso do serviço descrito no item 131 da lista de serviços;~~

~~XVI — do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no item 136 da lista de serviços;~~

~~XVII — da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no item 140 da lista anexa;~~

~~XVIII — do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos itens 157, 158, 159, 161 e 162 da lista de serviços.~~

~~XIX — da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no item 199 da lista de serviços;~~

~~Redação dada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.~~

~~Parágrafo Único — O imposto é devido:~~

~~I — pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;~~

~~II — pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou de arrendamento mercantil;~~

~~III — por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da Lista constante do artigo 246, incluídos a responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;~~

~~IV — pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de~~

Art. 248 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 116/03, de 31/06/2003, e suas alterações;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da lista de serviços do art. 246, desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02e 7.17, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista de serviços que trata o art. 246, desta Lei Complementar. **Redação dada pela Lei Complementar 54, de 02 de outubro de 2017.**

Art. 249 - A incidência do imposto independente:

- a - da existência de estabelecimento fixo;
- b - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais;
- c - de ser prestadora de serviços legalmente constituída;
- d - do resultado financeiro obtido.

Art. 250 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo ao serviço nele prestado, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção II

Da Cadastro de Prestadores de Serviços

de Qualquer natureza

Art. 251 - A inscrição no Cadastro de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único. No ato de inscrição o contribuinte dará ciência expressa, por escrito, do disposto nos artigos 252 a 255 deste Código. **(Parágrafo único incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).**

~~Art. 252—Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorrer fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.~~

Art. 252 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação. **(Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).**

Parágrafo Único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Art. 253 - O prazo para inscrição no Cadastro, de empresa, com ou sem estabelecimento fixo, bem, como para comunicação de alterações contratuais ou estatutárias de qualquer natureza, inclusive mudança de endereço ou domicílio fiscal, é de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Parágrafo Único - Tratando-se de prestador de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, o prazo é o referido no artigo, contado da data do efetivo exercício.

Art. 254 - É facultativo ao fisco municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

~~Art. 255 - Serão aplicadas multas correspondentes a 10% (dez por cento) da UFPMB quando o contribuinte deixar de inscrever-se no Cadastro na forma e prazos exigidos.~~

Art. 255 - Serão aplicadas multas correspondentes a 1 (uma) UFPMB quando o contribuinte deixar de inscrever-se no cadastro na forma e nos prazos exigidos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)**

Parágrafo Único - Aos contribuintes que, antecipando-se à ação fiscal, promoverem o cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo, será dispensada a aplicação da penalidade nele prevista.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 256 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Primeiro - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Parágrafo Terceiro - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Parágrafo Quarto - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Parágrafo Quinto - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque em documentos fiscais mera indicação de controle.

~~Art. 257 — Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32, 33, 34 e 36 da lista do artigo 246:~~

~~Art. 257 — Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 39, 40, 41, 42, 52, 54 e 56 da lista do artigo 246: **Caput com redação dada pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.**~~

~~a — o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;~~

~~b — o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. **Revogado pela Lei Complementar 54, de 02 de outubro de 2017.**~~

Art. 257 – Poderão ser deduzidos dos preços dos serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre serviços, as parcelas correspondentes ao estabelecido no art. 7º, da Lei Complementar Nacional nº 116/03.

Parágrafo único - A Fazenda Pública do Município de Monte Belo poderá ainda, adotar como base de cálculo do referido imposto, as parcelas definidas por decisões pacificadas no âmbito das Turmas do STF - Supremo Tribunal Federal, das 1ª e 2ª Turmas do STJ – Superior Tribunal de Justiça ou ainda da 1ª Seção, em decisões coletivas das duas turmas do STJ, a ser reconhecido através de ato declaratório interpretativo, a ser exarado pelo Executivo Municipal, mediante provocação da Fazenda Pública Municipal, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município. **Redação dada pela Lei Complementar 54, de 02 de outubro de 2017.**

~~Art.258 — O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal da Prefeitura de Monte Belo (UFPMB), quando:~~

~~I — a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;~~

~~II — Os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do Artigo 246, forem prestados por sociedades, ficando sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.~~

~~II — Os serviços a que se referem os itens 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 25, 36, 38, 144, 149, 150, 186, 187, 188, 189 e 191 da lista do Artigo 246, forem prestados por sociedades, ficando sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. **Redação dada pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.**~~

~~1) — na hipótese do inciso II consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas no inciso II deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.~~

~~2) — nas condições do inciso II deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada em UFPMB, conforme Tabela, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

~~Parágrafo Único — Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 2 (dois) empregados. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 e 53, 77, 82, 87 a 93 e 99 da Lista do art.246, por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.~~
Revogado pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003

~~Parágrafo Único — Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 2 (dois) empregados. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 38, 65, 66, 68, 69, 74, 133, 138, 139, 140, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152 e 153.~~ **Redação dada pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003. Revogado pela Lei Complementar 54, de 02 de outubro de 2017.**

Art. 258 – O imposto será estabelecido em valor fixo e, terá por base de cálculo a Unidade Fiscal da Prefeitura de Monte Belo (UFPMB), quando:

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – Os serviços correspondentes presentes na Lista de Serviços desta Lei Complementar, aos que se refere o §3º, do art. 9º, do Decreto Lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987, quando forem prestados por sociedades, ficando sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§1º - na hipótese do inciso II consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas no inciso II deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§2º- nas condições do inciso II deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada em UFPMB, conforme Tabela, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome sociedade, embora assumindo responsabilidade

pessoal, nos termos da lei aplicável. **Redação dada pela Lei Complementar 54, de 02 de outubro de 2017.**

~~Art. 259 — Os demais casos, constantes da Lista do artigo 246, serão tributados sobre o preço dos serviços, conforme alíquotas constantes da Tabela que acompanha este Código. Revogado pela Lei Complementar 54, de 02 de outubro de 2017.~~

Art. 259 - Os demais casos, constantes da Lista do artigo 246, serão tributados sobre o preço dos serviços, conforme alíquotas constantes da Tabela presente no art. 264, deste Código. **Caput com redação dada pela Lei Complementar 54, de 02 de outubro de 2017.**

Parágrafo Primeiro - Considera-se preço do serviço, para efeito de base de cálculo do imposto na execução de obra por administração do item 31 da Lista do artigo 246, apenas o valor da comissão cobrada a título de administração.

Parágrafo Segundo - Em se tratando de imposto incidente sobre serviços prestados por Estabelecimentos Bancários e demais Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, a base de cálculo será apurada, cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas, constantes das seguintes contas:

I - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO

a - Exportação - De cobrança sobre o exterior;

b - Importação - De cobrança do exterior;

II - RENDAS DE COBRANÇA

a - Tarifa sobre cobrança de títulos;

b - Cobrança de quitação tributária;

c - Protesto de devolução de títulos e extrato mensal de cobrança;

d - Recebimento de carnês;

e - Manutenção de títulos e extrato mensal de cobrança,

f - Serviço de Compensação - tarifas sobre cobrança;

g - Outras;

h - Rendas de serviços de custódia.

III - RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS

a - Ordem de crédito - OC;

b - Ordens de pagamento - OP;

c - Cheque administrativo;

d - Documento de crédito - DOC;

e - Outras.

IV - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS

a - Fornecimento de talão de cheque;

b - Seguros sem repasses;

c - Cadastro;

d - Aluguel de cofre;

- e - Cartões magnéticos;
- f - Transações - Terminais eletrônicos;
- g - Pagamento de salários;
- h - Tarifa sobre arrecadação - IAPAS;
- i - Tarifa sobre pagamento benefícios - INSS;
- j - Tarifa sobre pagamento-abono/rendimentos/PIS/PASEP;
- k - Tarifa sobre convênio;
- l - Tarifa sobre cheque sustado;
- m - Tarifa sobre débito autorizado-contas correntes;
- n - Tarifa sobre devolução de cheque;
- o - 2ª Via extrato documento microfilmado;
- p - Consórcio - recebimentos de terceiros,

Art. 260 - O lançamento do imposto, nos casos descritos pelo artigo 258 será anual e poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal, além de outros elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal de Prefeitura de Monte Belo (UFPMB), vigente na data em que for efetuado o lançamento.

Art. 261 - Os contribuintes do imposto, referidos no artigo 258 ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes ao ISS.

Parágrafo Único - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no caput deste artigo deverão exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes o número de suas inscrições no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza da Prefeitura municipal de Monte Belo.

Art. 262 - Os profissionais autônomos que exercerem mais de uma atividade tributável, pagarão tantos impostos quantas forem as atividades exercidas.

Art. 263 - Entende-se por sociedade de profissional liberal:

- a - aquela que não tenha sócio pessoa jurídica;
- b - aquela que não tenha natureza comercial;
- c - aquela que não tenha atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 264 – As alíquotas do imposto são as constantes das Tabelas seguintes:

ISS Alíquotas

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Nº de ordem	Natureza da Atividade	% da UFPMB por ano
	Artigo 258 e Parágrafos	
	Profissionais Autônomos	
I	Profissionais Nível Superior	150 %
II	Profissionais Nível Médio e Afins	100 %
III	Demais profissionais	25%
Nº Ordem	Natureza da Atividade	Alíquota sobre o preço do serviço
	Artigo 259 e Parágrafos	
	<u>Empresas</u>	
I	Serviços constantes dos itens 59, 60 e 61 do Artigo 246	5 %
II	Serviços constante dos itens 31, 32, 33, 34 e 36 do art. 246	2 %
III	Demais serviços	3 %

Revogado pela Lei Complementar 16, de 09 de dezembro de 1997.

Nº de ordem	Natureza da Atividade	% da UFPMB por ano
	Artigo 258 e Parágrafos	
	Profissionais Autônomos	
I	Profissionais Nível Superior	150 %
II	Profissionais Nível Médio e Afins	100 %
III	Demais profissionais	42%
Nº Ordem	Natureza da Atividade	Alíquota sobre o preço do serviço
	Artigo 259 e Parágrafos	
	Empresas	
I	Serviços constantes dos itens 59, 60 e 61 do Artigo 246	5 %
II	Serviços constante dos itens 31, 32, 33, 34 e 36 do art. 246	2 %
III	Demais serviços	3 %

Redação dada pela Lei Complementar 16, de 09 de dezembro de 1997. Revogado pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.

Nº de ordem	Natureza da Atividade	% da UFPMB por ano
	Artigo 258 e Parágrafos	
	Profissionais Autônomos	
I	Profissionais Nível Superior	150 %
II	Profissionais Nível Médio e Afins	100 %
III	Demais profissionais	42%

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Nº Ordem	Natureza da Atividade	Alíquota sobre o preço do serviço
	Artigo 259 e Parágrafos	
	Empresas	
I	Serviços constantes dos itens 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 do Artigo 246	5 %
II	Serviços constante dos itens 39, 40, 41, 42, 52, 54 e 56 do art. 246	2 %
III	Demais serviços	3 %

Redação dada pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003. Revogado pela Lei Complementar 54, de 02 de outubro de 2017.

Nº de ordem	Natureza da Atividade	% da UFPMB por ano
	Profissionais Autônomos	
I	Profissionais Nível Superior	150%
II	Profissionais Nível Médio e Afins	100%
III	Taxistas	100%
IV	Demais Profissionais	42%
Nº Ordem	Natureza da Atividade Artigo 259 e Parágrafos	Alíquota sobre o preço do serviço
I	Serviços constantes dos itens: 12.02, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18.	5 %
II	Demais serviços	3 %

Redação dada pela Lei Complementar 54, de 02 de outubro de 2017.

Seção V

Das Isenções

~~Art. 265 — São isentos do imposto os serviços vinculados às finalidades básicas:~~

~~— I — da Companhia de Saneamento de Minas Gerais — COPASA;~~

~~— II — da Companhia Energética de Minas Gerais — CEMIG;~~

~~— III — da Telecomunicações de Minas Gerais — S.A. — TELEMIG.~~

~~Parágrafo Único — As isenções de que trata este artigo não implicam dispensa das obrigações acessórias a que se sujeita o contribuinte.~~

(Art. 265 revogado pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).

~~Art. 266 — São isentos do imposto as prestações de serviços efetuadas por:~~

~~I — promoventes de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares, realizados em caráter temporário, por grupos locais ou promovidos por fundações criadas por lei e aquelas com fins beneficentes, culturais ou de desenvolvimento comunitário;~~

~~II — executante por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estado, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;~~

~~III — promovedor de espetáculos desportivos sob o patrocínio da Federação Mineira de Futebol;~~

~~IV — sapateiros, que trabalhem individualmente e por conta própria, bem como os engraxates, lavadeiras, lavadores de carros, carregadores, vigilantes, lustradores, ferreiros, jardineiros, faxineiros, carroceiros, bordadeiras e tricoteiras.~~

~~Parágrafo Único — A isenção concedida não implica dispensa das obrigações acessórias a que está sujeito o contribuinte.~~

~~(Art. 266 revogado pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).~~

~~Art. 267 — Ficam isentas do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza- ISS, as microempresas, assim consideradas, para os efeitos deste Código, as pessoas físicas e jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 250 UFPMB (duzentos e cinquenta unidades fiscais da Prefeitura de Monte Belo), no período compreendido entre 01 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior ao da isenção.~~

~~Parágrafo Primeiro — À Microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário, nos termos desta Lei.~~

~~I — No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição e 31 de Dezembro.~~

~~Parágrafo Segundo — Não se inclui no Regime previsto neste Artigo, a empresa:~~

~~I — Constituída sob a forma de sociedade por ações;~~

~~II — Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;~~

~~III — Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;~~

~~IV — Cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no caput deste artigo;~~

~~V — Conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóvel;~~

~~VI — Publicidade e propaganda;~~

~~VII — Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;~~

~~VIII — Que presta um ou mais dos seguintes serviços profissionais: médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar;~~

~~IX — A pessoa física ou jurídica, cujos serviços prestados são tributados sob a forma de trabalho pessoal.~~

~~Parágrafo Terceiro — O Registro da Microempresa será feito no órgão fazendário Municipal e realizado mediante simples declaração da qual constarão:~~

~~I — O nome e a identidade da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;~~

~~II — Indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;~~

~~III — A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no parágrafo segundo deste Artigo.~~

~~a) — Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso III deste Parágrafo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no Parágrafo segundo deste Artigo.~~

~~Parágrafo Quarto — A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como Microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.~~

~~I — A comunicação prevista neste Parágrafo poderá ser feita por via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento).~~

~~Parágrafo Quinto — O regime tributário aplicável à Microempresa obedecerá às seguintes normas:~~

~~I — Dispensa da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal do Livro de Prestação de Serviços;~~

~~II — Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.~~

~~Parágrafo Sexto — A Pessoa Jurídica ou Firma Individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, se registre ou se mantenha registrada como Microempresa, estará sujeita às seguintes penalidades:~~

~~I — Cancelamento de seu ofício de registro como Microempresa;~~

~~II – Pagamento do Imposto sobre Serviços e Taxas acrescidos de:~~
~~a) – correção monetária, nos termos do Artigo 178;~~
~~b) – juros de mora, nos termos do Artigo 62;~~
~~c) – multa, nos termos dos Incisos I e II do Artigo 91.~~
~~d) – os acréscimos previstos nas letras “a”, “b” e “c” serão aplicados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento.~~

~~III – Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.~~

~~(Art. 267 revogado pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).~~

Art. 268 - O imposto não incide sobre:

I - assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos e de prestação de trabalho a terceiros;

II - diretores de sociedade anônima e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou particulares;

III - servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa condição ou situação;

IV - trabalhadores avulsos.

Seção VI

Do Documentário Fiscal

Art. 269 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza-ISS, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 270 - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo

em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Parágrafo Único - o regulamento a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do fisco municipal.

Art. 271 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, dos documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 272 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 273 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de conformidade com o que dispuser o regulamento.

Seção VII

Do Arbitramento do Preço do Serviço

Art. 274- Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária e não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo fisco.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal, para elaboração de arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros contribuintes da mesma categoria e demais fatores de aferição do provável fornecimento do serviço.

Art. 275 - O preço do serviço ou a receita bruta dele resultante não poderá ser inferior à soma das parcelas abaixo:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários, adicionados dos honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1% (um por cento) do valor do imóvel, ou da parte ocupada, e dos equipamentos empregados pela empresa ou profissional na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, força, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo Único - A forma de arbitramento estabelecida neste artigo será efetuada proporcionalmente quando se tratar de apuração mensal do imposto.

Art. 276 - Caso não seja possível apurar as informações do artigo anterior, mesmo por estimativa ou comparação, o fisco efetuará pesquisa, investigação e estudos necessários à apuração do preço do serviço, que servirá de base para o cálculo do imposto.

Parágrafo Único - O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição de penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 277 - Cessarão os efeitos do arbitramento, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram causa.

Seção VIII

Do Cálculo por Estimativa

Art. 278 - A Fazenda Municipal poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa, bem como quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório.

Parágrafo Primeiro - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - organização rudimentar.

Parágrafo Segundo - Serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculado a fatores de acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 279 - O regime de estimativa valerá pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo, a juízo do fisco, ser renovado ou cancelado.

Art. 280 - O Fisco poderá adotar o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo 275, para cálculo dos valores estimados.

Parágrafo Primeiro - O regime de estimativa será concretizado a requerimento do contribuinte ou de ofício, tendo em vista o que dispõe o artigo 278.

Parágrafo Segundo - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, fundamentados, a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Parágrafo Terceiro - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Quarto - A reclamação prevista no Parágrafo Segundo, ainda que oferecida em prazo legal, não suspenderá o regime de estimativa, ficando o contribuinte sujeito à verificação diária no próprio local de atividade, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Quinto - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa anual, poderá, a requerimento, parcelar o tributo em prestações mensais e consecutivas que não serão superiores a 4 (quatro) prestações, nas seguintes condições:

I - valor do imposto até 2 (duas) UFPMB = uma única parcela;

II - valor do imposto até 4 (quatro) UFPMB = duas prestações mensais e consecutivas;

III - valor do imposto até 6 (seis) UFPMB = três prestações mensais e consecutivas;

IV - valor do imposto acima de 6 (seis) UFPMB = quatro prestações mensais e consecutivas.

Art. 281 - Os contribuintes pelo regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros e documentos fiscais previstos na Seção VI deste Capítulo.

Parágrafo Único - Para fins de dispensa de que trata o artigo, o contribuinte deverá, quando da ciência do deferimento do pedido, apresentar, para cancelamento, as anotações devidas, os livros e talonários de nota fiscal.

Seção IX

Das infrações e Penalidades

Art. 282 - O recolhimento do imposto, em se tratando de contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração em livros fiscais, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - juros de mora, nos termos do Art. 62;

II - atualização monetária nos termos do Art. 178;

III - multa moratória, nos termos do Inciso II do Art. 91;

Art. 283 - O recolhimento do imposto, em se tratando de contribuintes desobrigados à escrituração fiscal, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - juros de mora, nos termos do Art. 62;

II - atualização monetária nos termos do Art. 178;

III - multa moratória, nos termos do Inciso I do Art. 91;

Art. 284 - O descumprimento de obrigações tributárias acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) UFPMB;

a - por deixar de inscrever-se no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza-ISS;

b - por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais;

II - multa no valor de 2 (duas) UFPMB:

a - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço e domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) UFPMB:

a - por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b - por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d - por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

e - por embarçar ou impedir a ação do fisco;

f - por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos quando solicitados pelo fisco;

g - por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto, por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço do serviço prestado.

Parágrafo Primeiro - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UFPMB por qualquer ação ou omissão não previstas nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo Segundo - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I, letra “a”, II e III, letra “a”, ficarão isentos das penalidades previstas.

Seção X

Das Disposições Finais

Art. 285 - O lançamento de estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras será feito com base nos dados constantes dos balanços

analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central, que será apurado mensalmente pelo responsável local da instalação em sua escrita fiscal, ficando sujeito à posterior homologação pela autoridade municipal competente, após o respectivo recolhimento mensal.

Art. 286 - O sujeito passivo, contribuinte do imposto e sujeito ao regime de escrituração fiscal, apurará, mensalmente, em sua escrita fiscal o imposto devido, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, após o respectivo recolhimento mensal.

Parágrafo Primeiro - No caso de encerramento de atividades, o contribuinte de que trata este artigo, apresentará, devidamente quitadas, guias de recolhimento do imposto pertinentes aos 6 (seis) últimos meses nos quais exerceu a atividade, bem como os livros e talonários fiscais.

Parágrafo Segundo - O preço do serviço prestado compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Parágrafo Terceiro - Os sinais, a título de adiantamento, recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que foram recebidos.

Parágrafo Quarto - As diferenças resultantes de reajustamentos do preço do serviço, integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 287 - As pessoas físicas e as empresas lançadas em regime de estimativa ficarão sujeitas a um único lançamento anual, aplicando-se às empresas em regime de estimativa o disposto no artigo 280, Parágrafo Quinto, desde que requerido em tempo hábil antes do vencimento.

Art. 288 - O Executivo Municipal poderá regulamentar este Capítulo, mediante Decreto, especialmente quando à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento do imposto.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Art. 289 - Pelo exercício do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

- I - Taxa de licença;
- II - Taxa de serviços urbanos.

Art. 290 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 289 consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a - efetivamente, quando for por ele usufruídos a qualquer título;

b - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 291 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 292 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pela administração municipal.

Parágrafo Único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a - o ramo de atividade a ser exercida;

b - a localização do estabelecimento, se for o caso;

c - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente;

d - o interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes;

e - a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico e estético da cidade;

f - a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 293 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulantes;

III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos em terrenos particulares;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - promoção e publicidade.

Art. 294 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal, para no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, inclusive o eventual e o ambulante;

II - executar obras particulares;

III - funcionar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em horário especial;

IV - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

V - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

VI - promover publicidade mediante a utilização:

a - de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b - de pessoas, veículos, animais, alto-falantes e qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

Parágrafo Primeiro - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável, exceto os eventuais e ambulantes.

Parágrafo Segundo - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou de estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após a concessão de nova licença.

Art. 295 - Contribuinte da taxa de licença é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o artigo 294.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 296 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distritos Federais e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - publicidade em caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60m² (sessenta metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da prefeitura;

IV - a ocupação da área em vias e logradouros públicos por:

a- feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

V - as atividades desenvolvidas por:

a - vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b - engraxates ambulantes;

c - vendedores de artigos de indústria doméstica e de artes populares de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

~~d - cegos e mutilados, quando exercida em escala mínima. (Alínea “d” revogada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).~~

Seção III

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

de Estabelecimentos Comerciais, Industriais,

Produtores ou de Prestação de Serviços (TLF)

~~Art. 297 — É irrelevante para a caracterização da incidência e pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento (TLF):~~

~~I — o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;~~

~~II — a licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;~~

~~III — a finalidade ou resultado econômico da atividade ou exploração dos locais;~~

~~IV — caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;~~

~~V — o pagamento de preços, emolumentos, e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.~~

Revogado pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 297 – As taxas pelo exercício regular do PODER DE POLICIA são cobradas sempre que o poder público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de policia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização. **Redação dada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.**

~~Art. 298 – Considera-se, para efeito de incidência da Taxa de Localização e Funcionamento (TLF), como estabelecimentos distintos:~~

~~I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividades ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~

~~II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.~~

~~Parágrafo Único – Não serão consideradas unidades distintas de um mesmo estabelecimento aquelas pertencentes a um só titular, que não constituam: dependências autônomas e estejam situadas em locais diversos de um mesmo prédio. Revogada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.~~

Art. 298 – O fato gerador Taxa de Localização Inicial e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente à fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como seu funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente. **Redação dada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.**

~~Art. 299 – O contribuinte da Taxa de Localização e Funcionamento (TLF) é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação, funcionamento, higiene e ordem ou tranquilidade pública. Revogada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.~~

Art. 299 – A TAXA DE LICENÇA INICIAL é cobrada no momento em que a pessoa física ou jurídica, solicitar a instalação de uma nova atividade de prestação de serviços, indústria ou comércio no território do Município de Monte Belo.

§ 1º - No licenciamento inicial, a taxa terá validade de 120 (cento e vinte) dias contados, a partir da data de abertura do estabelecimento e será calculada conforme tabela anexa a esta Lei.

§ 2º - As pedreiras, portos de areias e congêneres, não se enquadram neste artigo.

Redação dada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.

~~Art. 300 – A Taxa de Localização e Funcionamento (TLF) será devida integral e anualmente, independentemente de transferência de local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.~~

~~Parágrafo Único – No licenciamento inicial, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, contados a partir da data de abertura do estabelecimento. **Revogado pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.**~~

Art. 300 – A TAXA DE FUNCIONAMENTO é cobrada anualmente das pessoas jurídicas, prestadoras de serviços, industriais e ou comércios, já instalados e que efetivamente estejam exercendo suas atividades inicialmente autorizadas a funcionar no município e que ficam sujeitos à fiscalização e serão calculadas de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - A Taxa de Funcionamento será devida integral e anualmente, independentemente de transferência de local ou qualquer alteração contratual ou estatutária e será calculada de acordo com a tabela constante do art nº 305 desta lei.

~~§2º – Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de funcionamento, os profissionais liberais e os autônomos, regularmente inscritos e já licenciados no Município. (§2º revogado pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).~~

§3º - É relevante para a caracterização da incidência e pagamento da Taxa de Funcionamento:

I – o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – a licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – a finalidade ou resultado econômico da atividade ou exploração dos locais;

IV – caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

V – o pagamento de preços, emolumentos, e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

Redação dada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.

~~Art. 301 – O fato gerador da Taxa de Localização e Funcionamento (TLF) é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando à fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne à localização e funcionamento de estabelecimentos que realizem atividades econômicas ou não,~~

~~no território do Município.~~ **Revogado pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.**

Art. 301 – Considera-se, para efeito de incidência das Taxas de Licença Inicial e de Funcionamento, como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividades ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo Único - Não serão consideradas unidades distintas de um mesmo estabelecimento aquelas pertencentes a um só titular, que não constituam: dependências autônomas e estejam situadas em locais diversos de um mesmo prédio.

Redação dada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.

~~Art. 302 – O lançamento ou pagamento da TLF não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.~~ **Revogado pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.**

Art. 302 – O lançamento ou pagamento de Taxa de Localização Inicial de Funcionamento não importará em reconhecimento da regularidade da atividade.
Redação dada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 303 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento (TLF):

I - os órgãos de classe e entidades religiosas, orfanatos, asilos, creches, partidos políticos e demais entidades ou instituições imunes;

II - os profissionais autônomos isentos do ISS;

~~III – as microempresas, conforme definidas no Art. 267 e seus parágrafos.~~
Revogado pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.

~~Art. 304 – O alvará de localização para abertura ou instalação do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, isentas ou não, será fornecido, obedecido o parecer prévio do Vistoriador, mediante comprovação do pagamento da taxa de expediente respectiva.~~

~~Parágrafo Único – Nos termos deste artigo, será fornecido novo alvará sempre que houver mudança no ramo da atividade do contribuinte e/ou~~

~~transferência do local do estabelecimento. Revogado pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.~~

Art. 304 – Os alvarás de Licença Inicial e de Funcionamento para abertura ou instalação do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, isentas ou não, serão fornecidos obedecido o parecer prévio do vistoriador, mediante comprovação do pagamento da respectiva taxa. **Redação dada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.**

Parágrafo Único – Nos termos deste artigo, será fornecido novo alvará sempre que houver mudança no ramo da atividade do contribuinte e/ou transferência do local do estabelecimento. **Redação dada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.**

~~Art. 305— As alíquotas da Taxa de Localização e Funcionamento (TLF) são as constantes da tabela seguinte:~~

~~**TLF— Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros**~~

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB POR ANO
I	Até 50 m²	100 %
II	De 51 m² a 100 m²	150 %
III	De 101 m² a 200 m²	250 %
IV	De 201 m² a 700 m²	400%
IV	Acima de 701m²	800%
V	Entidade sem fins lucrativos	40 %
VI	Profissional de nível médio ou superior	100 %
VII	Outros profissionais	40 %
VIII	Pedreiros, portos de areia e afins	300 %

~~Revogado pela Lei Complementar 16, de 09 de dezembro de 1997.~~

~~Art. 305— As alíquotas da Taxa de Localização e Funcionamento (TLF) são as constantes da tabela seguinte:~~

~~**TLF— Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros**~~

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB POR ANO
I	Até 50 m²	29 %
II	De 51 m² a 100 m²	71 %
III	De 101 m² a 150 m²	130 %
IV	De 151 m² a 200 m²	200 %
V	De 201 m² a 700 m²	400 %
VI	De 701 m² a 1000 m²	800 %
VII	Acima de 1001 m²	1.150 %
VIII	Entidade sem fins lucrativos	40 %
IX	Profissional de nível médio ou superior	100 %
X	Outros profissionais	40 %
XI	Pedreiras, portos de areia e afins	1.000 %

Redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 09 de dezembro de 1998.

Art. 305 – TLF – Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB POR ANO
I	Até 50 m²	29 %
II	De 51 m² a 100 m²	71 %
III	De 101 m² a 200 m²	200 %
IV	De 201 m² a 700 m²	400 %
V	De 701 m² a 1000 m²	800 %
VI	Acima de 1001 m²	1.150 %
VII	Entidade sem fins lucrativos	40 %
VIII	Profissional de nível médio ou superior	100 %
IX	Outros profissionais	40 %
X	Pedreiras, portos de areia e afins	1.500 %

Redação dada pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 305 – As alíquotas são as constantes das Tabelas seguintes:

§ 1º - Taxa de Licença Inicial – Comércio, Indústria, Prestação de serviços e outros:

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB POR ANO
I	Até 50 m²	29%
II	De 51 m² a 100 m²	71%
III	De 101 m² a 200 m²	200%
IV	De 201 m² a 700 m²	400%
V	De 701m² a 1000 m²	800%
VI	Acima de 1001m²	1.150%

§ 2º - Taxa de funcionamento – Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros:

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB POR ANO
I	Até 50 m²	29%
II	De 51 m² a 100 m²	71%
III	De 101 m² a 200 m²	200%
IV	De 201 m² a 700 m²	400%
V	De 701m² a 1000 m²	800%
VI	Acima de 1001m²	1.150%
VII	Pedreiras, portos de areia e afins	1.500%

Redação dada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 306 - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais cominações legais, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 4 (quatro) UFPMB por deixar de inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município;

II - multa no valor de 8 (oito) UFPMB:

a - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares as alterações contratuais e estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

b - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares a mudança de endereço e domicílio fiscal.

III - multa no valor de 10 (dez) UFPMB:

a - por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

b - por embarçar ou impedir a ação do fisco;

c - por fornecer ou apresentar ao fisco informações inexatas ou inverídicas.

Redação dada pela Lei Complementar 33, de 29 de dezembro de 2005.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio

Eventual ou Ambulante (TLA)

Art. 307 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano.

Art. 308 - Considera-se Comércio Eventual, para efeitos deste Código, o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, bem como o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Art. 309 - Considera-se Comércio Ambulante, para efeitos deste Código, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitória, que se exerça de maneira itinerante, nas vias e logradouros públicos.

Art. 310 - O alvará de licença, concedido a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerido ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Monte Belo, em formulário próprio e servindo exclusivamente para o fim declarado.

Art. 311 - O pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante (TLA), nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 312 - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta Seção.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio eventual ou Ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria apreendida na forma que dispuser a lei.

Art. 313 - Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 314 - É proibido vendedor eventual ou ambulante:

I - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

II - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

III - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

V - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada.

Parágrafo Único - O exercício da atividade será sempre precário e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 315 - Não será concedida licença para o exercício do comércio eventual ao ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, milho verde, churrasquinhos, sanduíches e cachorro quente;

II - venda de bebidas alcoólicas;

III - venda de cigarros, calçados, bijuterias, brinquedos, confecções e outros artigos manufaturados correlatos;

IV - venda de fogos de artifícios;

V - venda de quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

~~Art. 316 — A alíquota da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante (TLA) são as constantes da tabela seguinte:~~

~~TLA — Taxa de Licença para exercício do Comércio Eventual ou Ambulante~~

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB
I	Diário	5 %
II	Mensal	10 %
III	Anual	22 %

Revogado pela Lei Complementar 16, de 09 de dezembro de 1997.

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB
I	Por dia	15 %
II	Por mês	35 %
III	Por ano	42 %

Redação dada pela Lei Complementar 16, de 09 de dezembro de 1997. Revogado pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.

~~Art. 316. TLA — Taxa de Licença para exercício do comércio eventual Ambulante:~~

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB
I	Por dia	15 %
II	Por mês	35 %
III	Por ano	300 %

Art. 316. TLA – Taxa de Licença para exercício do comércio eventual Ambulante:

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB
I	Por dia	100 %
II	Por mês	200 %
III	Por ano	300 %

Redação dada pela Lei Complementar 54, de 02 de outubro de 2017.

Art. 317 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer disposição desta Seção implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - cassação da licença

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 318 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertências a multa prevista para a infração.

Art. 319 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos seguintes limites:

Parágrafo Primeiro - A multa inicial será aplicada no valor correspondente a 1 (uma) UFPMB;

Parágrafo Segundo: Em caso de reincidência da infração, a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo Terceiro - Uma terceira reincidência da infração acarretará a cassação da licença.

Parágrafo Quarto - Os não portadores da licença, após advertência e multas, e os cassados que reincidirem em irregularidades terão seus produtos apreendidos e sujeitos às disposições legais deste Código.

Seção V

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos

Comerciais em Horário Especial (TLH)

Art. 320 - Quando for concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, exigir-se-á o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 321 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela deste Código e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 322 – As alíquotas da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial (TLH) são as constantes da tabela seguinte:

THL - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial

NºDE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	%UFPMB
I	Diário	5%
II	Mensal	54%
III	Anual	150%

Revogado pela Lei Complementar 16, de 09 de dezembro de 1997.

NºDE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	%UFPMB
I	Diário	5%
II	Mensal	54%
III	Anual	100%

Redação dada pela Lei Complementar 16, de 09 de dezembro de 1997.

Revogado pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.

NºDE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	%UFPMB
I	Diário	20%
II	Mensal	70%
III	Anual	300%

Redação dada pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 323 - É obrigatória a afixação, junto ao alvará de Licença de Localização e Funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário

especial em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 324 - As farmácias que trabalham sob regime de escala de plantões ficam isentas da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários Especial, bem como as microempresas conforme definidas no Art. 267 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - A isenção de pagamento previsto neste artigo não dispensa a obrigatoriedade do respectivo alvará.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de

Obras particulares (TLO)

Art. 325 - A taxa de licença para execução de obras particulares (TLO) é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, gradis e portões, ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 326 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Primeiro - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da Legislação Urbanística aplicável.

Parágrafo Segundo - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

Parágrafo Terceiro - Se insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no alvará poderá ser prorrogado, a requerimento do contribuinte.

Art. 327 - A taxa de licença para execução de obras particulares (TLO) será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:

TLO - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% - UFP MB
I	TAXA DE EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO)	
	a - Prédio até 60 m ²	Isento
	b - Prédio de 61 m ² a 120 m ²	50%

Prefeitura Municipal de Monte Belo

	c — Prédio acima de 120 m ²	100%
	d — Modificações sem acréscimos de área:	
	——. Até 30 m ²	25%
	——. Acima de 30 m ²	50%
	e — Gradil — projeto, levantamento ou modificação, por — metro linear	0,3%
	f — Túmulos	5%
	g — Serviço Topográfico, quando o exame do projeto exigir levantamento de construção existente ou verificação das divisas do terreno	10%
II	INDICAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS.	
	por número	5%
III	RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, por ano	4%
IV	TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ	4%
V	CROQUIS — DE — ALINHAMENTO — E NIVELAMENTO	
	a — alinhamento, por metro linear	5%
	b — Nivelamento, por metro linear	5%
VI	VERIFICAÇÃO DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
	a — Alinhamento, por metro linear	2%
	b — Nivelamento, por metro linear	2%
VII	BAIXA DE CONSTRUÇÃO “HABITE-SE”	10%
VIII	LICENÇA PARA DEMOLIR	10%
IX	CÓPIAS DE PROJETOS APROVADOS — (DE CONSTRUÇÃO), Além do custo da cópia, taxa fixa por projeto	10%
X	CANCELAMENTO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO	10%
XI	SEGUNDA VIA DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, HABITE-SE, CROQUIS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO (cada)	10%

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB
I	TAXA DE EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO)	
	a - Prédio até 60 m ²	Isento
	b - Prédio de 61 m ² a 100 m ²	80%

Prefeitura Municipal de Monte Belo

	c – Prédio de 100m ² a 200m ²	150%
	d – Prédio de 200m ² e 500m ²	300%
	e – Prédio de 500m ² a 1000 m ²	400%
	c - Prédio acima de 1000 m ²	500%
	e - Modificações sem acréscimos de área:	
	. Até 30 m ²	25%
	. Acima de 30 m ²	50%
	f - Gradil - projeto, levantamento ou modificação, por metro linear	0,3%
	g – Túmulos	5%
	h - Serviço Topográfico, quando o exame do projeto exigir levantamento de construção existente ou verificação das divisas do terreno	10%
II	INDICAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS.	
	por número	10%
III	RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, por ano	10%
IV	TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ	4%
V	CROQUIS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
	a - alinhamento, por metro linear	5%
	b- Nivelamento, por metro linear	5%
VI	VERIFICAÇÃO DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
	a - Alinhamento, por metro linear	2%
	b- Nivelamento, por metro linear	2%
VII	BAIXA DE CONSTRUÇÃO “HABITE-SE”	10%
VIII	LICENÇA PARA DEMOLIR	50%
IX	CANCELAMENTO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO	10%

Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos,

Desmembramentos e Remembramentos (TLL)

Art. 328 - A taxa de licença para execução de loteamento, desmembramentos e remembramentos é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos

ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, segundo a legislação em vigor no Município.

Art. 329 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, desmembramento ou remembramento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 330 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem, urbanização e infra-estrutura básica.

Art. 331 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:

TLL - Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramentos e Remembramentos.

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	%UFPM B
I	TAXA DE EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS (ALVARÁ) – Até 500 m²	50%
II	– Para cada 250 m² excedentes	3%
III	CÓPIAS DE PLANTAS – Além do custo da cópia, taxa fixa por planta	2%
IV	SEGUNDA VIA DE ALVARÁ	17%

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	%UFPMB
I	TAXA DE FISCALIZAÇÃO/EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS - Até 500 m ²	100%
II	- Para cada m ² excedente	0,5%

Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos (TLOV)

Art. 332 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória ou permanente de balcão, banca, “trailer”, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, em locais permitidos.

Art. 333 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 334 – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

TLOV – Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias Públicas e Logradouros Públicos.

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB
I	Por dia e por metro linear da testada	6 %
II	Por mês e por metro linear da testada	7 %
III	Por ano e por metro linear da testada até oito	15 %

Revogado pela Lei Complementar 16, de 09 de dezembro de 1997.

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB
I	Por dia	20 %
II	Por mês	35 %
III	Por ano	70 %

**Redação dada pela Lei Complementar 16, de 09 de dezembro de 1997.
Revogado pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.**

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB
I	Por dia	20 %
II	Por mês	35 %
III	Por ano	300 %

**Redação dada pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.
Revogado pela Lei Complementar 28, de 17 de setembro de 2004.**

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB
I	Por dia	20 %
II	Por mês	35 %
III	Por ano	300 %

Redação dada pela Lei Complementar 28, de 17 de setembro de 2004.

Revogado pela Lei Complementar 29, de 02 de fevereiro de 2005.

Nº de ordem	Especificação	%UFPMB
I	Por dia	20 %
II	Por mês	30 %
III	Por ano	60 %

Redação dada pela Lei Complementar 29, de 02 de fevereiro de 2005.

~~Parágrafo único — Tratando-se a atividade de Taxista haverá um redutor de sessenta por cento sobre a tabela de que trata este artigo.~~ **Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar 28, de 17 de setembro de 2004.**

Nº de ordem	Especificação	%UFPMB
I	Por dia	20 %
II	Por mês	35 %
III	Por ano	300 %

~~Parágrafo único — Tratando-se a atividade de taxista haverá um redutor de sessenta por cento sobre a Tabela de que trata este artigo.~~

Redação dada pela Lei Complementar 28, de 20 de outubro de 2004.

Art. 334 - TLOV – Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias Públicas e Logradouros Públicos.

I	Por dia	20 %
II	Por mês	30 %
III	Por ano	60 %

Redação dada pela Lei Complementar 29, de 02 de fevereiro de 2005.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Publicidade (TLP)

Art. 335 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao

público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 336 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 337 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 338 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 339 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela Prefeitura.

Art. 340 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 341 - A taxa de licença para publicidade (TLP) é cobrada segundo o período fixado para a publicidade.

Parágrafo Primeiro - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião de outorga de licença.

Parágrafo Segundo - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo em que dispuser o regulamento.

Art. 342 - Não há incidência da taxa de licença para publicidade:

I - nos cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - nas tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - nos dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - em volantes de pequeno formato distribuídos pelo próprio anunciante.

Art. 343 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:

TLP - Taxa de Licença para Publicidade

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	%UFP MB
I	INTERNOS	
	1. Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em parques de diversões, estações ou abrigos para embarques de passageiros, por m ² ou fração, por ano	10%
	2. Idem, idem em campos ou praças de esportes, por m ² ou fração, por ano	5%
II	EXTERNOS	
	3. Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, independente da dimensão e quantidade, por mês	5%
	4. Anúncios pintados nas paredes ou muros Quando permitidos, em locais diversos do Estabelecimento, por mês ou fração, por ano	10%
	5. Placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e nos interiores de terrenos, por Qualquer sistema, desde que visível da via Pública, por m ² ou fração por ano	10%
	6. Aparelhos pintados em toldos, bambinelas ou Cortinas, por m ² ou fração, por ano	10%
	7. Idem, idem em mesas, cadeiras ou bancos, nas Vias ou logradouros públicos, quando permitidos, por m ² ou fração, por ano	5%
	8. Letreiros ou figuras no passeio, quando permitidos, por m ² ou fração por ano	5%
	9. Anúncios em pano ou semelhantes atravessando a rua, quando permitidos, por m ² ou fração por mês	2,5%
III	MOSTRUÁRIOS	
	10. Mostruários, quando permitidos, por m ² ou Fração, por ano	10%

IV	PUBLICIDADE EVENTUAL	
	11. Folhetos, anúncios ou impressos, lançados	
	— Por qualquer forma na via pública, por dia	1%
	12. Idem, idem distribuídos em mão na via pública,	
	— Blica, por distribuidor, por dia	0,5%
	13. Anúncios em placas ou tabuletas circundando	
	— do árvores ou abrigos de sinalização de trânsito	
	— Sito situados nas vias públicas, quando per-	
	— Mitidos, por anúncio, por mês	2%
	14. Demais casos, por mês ou fração	5%

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFPMB
I	INTERNOS	
	1. Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em parques de diversões, estações ou abrigos para embarques de passageiros, por m² ou fração, por ano	25%
	2. Idem, idem em campos ou praças de esportes, por m2 ou fração, por ano	25%
II	EXTERNOS	
	3. Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, independente da dimensão e quantidade, por mês	50%
	4. Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos, em locais diversos do Estabelecimento, por mês ou fração, por ano.	50%
	5. Placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e nos interiores de terrenos, por qualquer sistema, desde que visível da via pública, por m2 ou fração por ano	25%
	6. Aparelhos pintados em toldos, bambinelas ou Cortinas, por m2 ou fração, por ano.	25%
	7. Placas ou tabuletas com letreiros, colocados em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias ou logradouros públicos, quando permitidos, por m² ou fração, por ano	25%
	8. Letreiros ou figuras no passeio, quando permitidos, por m² ou fração por ano	25%

	9. Anúncios em pano ou semelhantes atravessando a rua, quando permitidos, por m ² ou fração por mês	25%
III	MOSTRUÁRIOS	
	10. Mostruários, quando permitidos, por m ² ou fração, por ano	25%
IV	PUBLICIDADE EVENTUAL	
	11. Folhetos, anúncios ou impressos, lançados por qualquer forma na via pública, por dia	5%
	12. Folhetos, anúncios ou impressos distribuídos em mão na via pública, por distribuidor, por dia	5%
	13. Anúncios em placas ou tabuletas circundando árvores ou abrigos de sinalização de trânsito situados nas vias públicas, quando permitidos, por anúncio, por mês	25%
	14. Demais casos, por mês ou fração	25%

Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 344 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

~~I – coleta domiciliar de lixo;~~

I – coleta, remoção e destinação final de resíduos; **(Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).**

~~II - coleta domiciliar de esgoto sanitário;~~ **(inciso II revogado pela Lei Complementar nº 68, de 25 de agosto de 2021).**

~~III – distribuição domiciliar de água corrente, nos distritos;~~ **(Inciso III revogado pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).**

~~V – conservação de calçamento.~~ **(Inciso V revogado pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).**

Art. 345 - São contribuintes das taxas de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de

imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento das taxas de serviços urbanos o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta da taxa.

Art. 346 - As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas nas fichas do Cadastro Imobiliário do Município e cobradas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, ou separadamente quando incidirem sobre imóveis imunes ou isentos do pagamento do IPTU.

Art. 347 - As Taxas de Serviços Urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 348 - Ficam excluídos da incidência das Taxas de Serviços Urbanos os serviços relacionados com:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto.

Seção III

Do Cálculo

Da coleta, remoção e destinação final de resíduos

(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.).

~~Art.349 – O Executivo, pela Lei Municipal no. 1.029 de 20/12/1989, ficou autorizado a firmar convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, visando transferir-lhe, na forma do artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei no. 5.172 (Código Tributário Nacional) de 25/01/1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.~~

~~Parágrafo Único – O imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras~~

~~de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, será taxado de acordo com a tabela constante do Art. 350 e cobrado juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.~~

Art. 349. A taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos será lançada da seguinte forma:

I – para imóveis não edificadas, o equivalente à alíquota de 2,45% da UFPMB por metro/linear/testada/anual;

II - para imóveis edificadas, pela aplicação de alíquotas sobre a UFPMB, por metro quadrado de edificação, presente em cada unidade imobiliária independente, e em função da utilização do imóvel, sendo as seguintes alíquotas para os primeiros 70 (setenta) metros quadrados da construção:

- a) Residencial – o equivalente a 1% da UFPMB/m2/anual;
- b) Prestação de Serviços – o equivalente a 1% da UFPMB/m2/anual;
- c) Comercial – o equivalente a 2% da UFPMB/m2/anual;
- d) Farmácias, ambulatórios, clínicas, hospitais e congêneres - o equivalente a 4% da UFPMB/m2/anual;
- e) Indústria – o equivalente a 8% da UFPMB/m2/anual;
- f) Lazer e demais utilizações – o equivalente a 3% da UFPMB/m2/anual.

III – ainda para os imóveis edificadas, as alíquotas a serem aplicadas para as áreas que excederem os primeiros 70 (setenta) metros quadrados de que trata o inciso II deste artigo:

- a) Residencial – o equivalente a 0,5% da UFPMB/m2/anual;
- b) Prestação de Serviços – o equivalente a 1% da UFPMB/m2/anual;
- c) Comercial – o equivalente a 0,5% da UFPMB/m2/anual;
- d) Farmácias, ambulatórios, clínicas, hospitais e congêneres – o equivalente a 2% da UFPMB/m2/anual;
- e) Indústria – o equivalente a 4% da UFPMB/m2/anual;
- f) Lazer e demais utilizações – o equivalente a 2% da UFPMB/m2/anual ;

§1º - Para os imóveis cuja produção se enquadre no disposto dos §§s do art. 350, da LC 011/1996, ato normativo próprio deverá estabelecer os valores dos preços públicos ou tarifas, devendo assim incidir a cobrança da referida taxa para os serviços regulares e a tarifa ou preço público para os serviços especiais de coleta, remoção ou destinação final.

§2º - A Taxa que trata o presente artigo poderá ser lançada conjuntamente com o lançamento de outros créditos municipais, inclusive com o IPTU, e ainda, isoladamente ou com Taxas ou Tarifas praticadas e arrecadadas por terceiros, mediante contrato ou convênio próprio.

§3º - A cobrança da taxa que trata o caput deste artigo deverá observar os seguintes limites de valores anuais:

a) Residencial – Mínimo de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) ou 26% da UFPMB e valor Máximo de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) ou 52% da UFPMB;

b) Prestação de Serviços – Mínimo de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) ou 26% da UFPMB e valor Máximo de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) ou 52% da UFPMB;

c) Comercial – Mínimo de R\$ 52,77 (cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) ou 28% da UFPMB e Máximo de R\$ 130,04 (cento e trinta reais e quatro centavos) ou 69% da UFPMB;

d) Farmácias, ambulatórios, clínicas, hospitais e congêneres – Mínimo de R\$ 94,23 (noventa e quatro reais e vinte e três centavos) ou 50% da UFPMB e Máximo de R\$ 235,58 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) ou 125% da UFPMB;

e) Indústria – Mínimo de R\$ 188,46 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) ou 100% e Máximo de R\$ 471,16 (quatrocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) ou 250% da UFPMB;

f) Lazer e demais utilizações – Mínimo de R\$ 81,04 (oitenta e um reais e quatro centavos) ou 43% da UFPMB e Máximo de R\$ 188,46 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) ou 100% da UFPMB;

g) Para imóveis não edificadas – Mínimo de R\$ 94,23 (noventa e quatro reais e vinte e três centavos) ou 50% da UFPMB e Máximo de R\$ 188,46 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) ou 100% da UFPMB. (Art. 349 com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).

~~Art.350 – As Taxas de Serviços Urbanos de que trata este Capítulo serão cobradas de conformidade com a tabela seguinte:~~

~~—— Taxas de Serviços Urbanos~~

Nº ORDEM	DE ESPECIFICAÇÃO	%UFP MB/ ANO
I	COLETA DOMICILIAR DE LIXO	
	A) – Imóveis Residenciais e Serviços	
	——. Até 70 m²	10%
	——. Acima de 71 até 100 m²	20%

Prefeitura Municipal de Monte Belo

	— . Acima de 100 até 150 m2	21%
	— . Acima de 150 até 200 m2	23%
	— . Acima de 200 até 250 m2	25%
	— . Acima de 250 até 350 m2	27%
	— . Acima de 350 até 500 m2	30%
	— . Acima de 500 m2	33%
	B) – Imóveis Comerciais	
	— . Até 50 m2	17%
	— . Acima de 50 até 80 m2	21%
Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	%UFP MB/ANO
	— . Acima de 100 até 150 m2	24%
	— . Acima de 150 até 200 m2	27%
	— . Acima de 200 até 250 m2	29%
	— . Acima de 250 até 350 m2	33%
	— . Acima de 350 até 500 m2	38%
	— . Acima de 500 m2	43%
	C) – Imóveis Industriais	
	— . Até 50 m2	19%
	— . Acima de 50 até 80 m2	23%
	— . Acima de 80 até 100 m2	25%
	— . Acima de 100 até 150 m2	27%
	— . Acima de 150 até 200 m2	29%
	— . Acima de 200 até 250 m2	33%
	— . Acima de 250 até 350 m2	38%
	— . Acima de 350 até 500 m2	43%
	— . Acima de 500 m2	48%
II	COLETA DE ESGOTOS	
	A) – Imóveis Residenciais	12%
	B) – Imóveis Comerciais/Prestação de serviços	15%
	C) – Imóveis Industriais	20%
III	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CORRENTE – DISTRITOS	
	— Por ramal de distribuição para o imóvel	40%
IV	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
	A) Imóveis consumidores de energia elétrica,	-
	— conforme Art. 3º Lei 1.029 de 20/12/1989 e	-
	— legislação subsequente.	-

	B) Imóveis não consumidores de energia elétrica	
	— Por metro linear da testada do imóvel	0,5%
V	CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO	
	— Por metro linear da testada do imóvel	0,4%

~~Parágrafo Primeiro — Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeitos de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.~~

~~Parágrafo Segundo — Quando, no mesmo terreno, houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme disposto no Anexo III.~~

Art. 350 - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos ou Taxa de Coleta de Lixo, que trata o inciso I, do art. 344 desta lei complementar, tem como fato gerador a disponibilidade ou a prestação dos serviços regulares de coleta, remoção, transporte e destinação final de Resíduos, prestados diariamente ou de forma alternada, de origem em produção domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais, de lazer e de prestação de serviços, executados diretamente pelo poder público municipal ou mediante concessão, para os que não se configurem como produção de resíduos especiais, os quais serão objeto da prestação de serviços de coleta especial.

§1º - Os serviços de remoção de resíduos especiais, que trata o caput, são entendidos como aqueles que exijam cuidados especiais no manuseio, na coleta, na remoção ou na destinação final, como aqueles oriundos de galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo não decorrentes dos usos regulares dos imóveis, e outros quaisquer resíduos que demandem que sejam coletados de forma, em horário especial e/ou por solicitação do interessado, bem como, aqueles que a quantidade de resíduos excedam aos limites máximos de produção de 200 kg (duzentos quilogramas) ou 300 (trezentos) litros diários, ora fixados para a coleta regular.

§2º - Os imóveis ou estabelecimentos cuja produção não se enquadre na coleta regular, como tratado no parágrafo anterior, ficarão sujeitos ao regime especial de coleta e/ou destinação final, cujos serviços serão remunerados aos cofres públicos através de preço público ou tarifa, estabelecido conforme regulamentação própria, cuja remoção e destinação final, poderá ser executada pelo poder público ou mediante concessão.

§3º - O regulamento tratará da implantação dos serviços especiais de coleta, remoção e destinação de resíduos, bem como, da modificação da

cobrança conforme disposto neste artigo. (Art. 350 com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).

Art. 350-A A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos ou Taxa de Coleta de lixo, objetiva arrecadar e promover o custeio dos referidos serviços, e será lançada em função da ocupação, do tipo e da utilização do imóvel, da área construída, quando edificadas ou das testadas, quando não edificadas, fixada em reais e convertidos em quantidades de UFPM - Unidade Fiscal Padrão do Município de Monte Belo, para que com esta seja atualizada e mantido o valor monetário.

§1º - Para os imóveis cuja produção se enquadre no disposto do §1º do art. 350, desta Lei Complementar, ato normativo próprio deverá estabelecer os valores dos preços públicos ou tarifas, devendo assim incidir a cobrança da referida taxa para os serviços regulares e a tarifa ou preço público para os serviços especiais de coleta, remoção ou destinação final.

§2º - A taxa que trata o presente artigo poderá ser lançada conjuntamente com o lançamento de outros créditos municipais, inclusive com o IPTU, e ainda, isoladamente ou com taxas ou tarifas praticadas e arrecadadas por terceiros, mediante contrato ou convênio próprio. (Art. 350-A incluído pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018.)

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art.351 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art.352 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo Único - O Prefeito, com bases nos documentos neste caput deste artigo e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de rendas dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art.353 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art.354 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo Primeiro - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo Segundo - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art.355 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Seção II

Do Cálculo e do Lançamento

Art. 356 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará edital contendo:

I - Relação dos imóveis beneficiados pela obra;

II - Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas Autarquias;

III - Forma e prazos de pagamento.

Art. 357 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Art. 358 - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas beneficiadas.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 359 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo 356, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o

início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 360 - O órgão fazendário encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, ao órgão fazendário contra erros na identificação do imóvel, no valor da Contribuição de Melhoria ou no número de prestações.

Art. 361 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática de atos necessários ao lançamento e à cobrança de Contribuição de Melhoria.

Seção III

Do Pagamento

Art. 362 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

~~II - O pagamento em prestações vencerá a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e as parcelas vincendas terão seus valores vinculados aos índices de atualização, nos termos do art. 178;~~

II - As parcelas vincendas terão seus valores vinculados aos índices de atualização, nos termos dos Art. 178 desta Lei. **Inciso II com redação dada pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.**

~~Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando de valor igual ou menor que 01 (uma) UFPMB ou, quando superior, em prestações mensais nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFPMB e em número de prestações ajustado com a Administração Municipal, não podendo o número de prestações exceder a 12 (doze).~~

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando de valor igual ou menor que 01 (uma) UFPMB ou, quando superior, em prestações mensais ajustadas com a Administração Municipal, não podendo o

número de prestações exceder a 24 (vinte quatro). **Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar 25, de 19 de dezembro de 2003.**

Art. 363 - O atraso de 3 (três) prestações mensais e consecutivas acarretará a perda deste benefício e permitirá à Prefeitura cobrar o restante das parcelas vincendas de uma só vez, com o montante do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa sobre o valor corrigido da Contribuição de Melhoria, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Seção IV

Das Disposições Especiais

Art. 364 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 365 - O Município poderá firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO VIII-A DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

(Capítulo VIII-A com Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).

Art. 365-A. Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, na forma do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias, logradouros e próprios públicos.

Parágrafo único. Os serviços de iluminação pública de que trata este capítulo compreendem:

- I – o consumo de energia destinada à iluminação de logradouros públicos;
- II – o consumo de energia destinado aos próprios públicos, praças, largos e demais espaços públicos.

Art. 365-B. O fato gerador da contribuição de iluminação pública é a disponibilidade dos serviços prestados no artigo 365, parágrafo único, desta lei.

Art. 365-C. Contribuinte da CIP é o proprietário ou o possuidor de imóvel situado no território do Município a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica.

Art. 365-D A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:

Consumo mensal – kWh	Percentuais da tarifa de iluminação pública
0 a 30	Isento
31 a 50	1,50
51 a 100	2,80
101 a 200	4,50
201 a 300	7,50
Acima de 300	8,50

§1º A CIP Contribuição de Iluminação Pública que trata o caput deste artigo, tem como base de cálculo o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la e, em conformidade com esta lei.

§2º Nos lotes vagos ou naqueles construídos, porém nos quais não haja consumo de energia elétrica, a contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada na proporção de 2,45% da UFPMB, por metro linear de testada do imóvel, na mesma ocasião do envio da guia do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana –IPTU.

Art. 365-E. O produto da CIP constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública e investimentos em novas infraestruturas necessárias a tais serviços.

Art. 365-F. É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, visando transferir-lhe, na forma do artigo 7º, §3º da Lei nº

5.172 (Código Tributário Nacional) de 25/01/1966, o encargo de arrecadar a contribuição devida pelos serviços de iluminação pública.

(Capítulo VIII-A com Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 26 de setembro de 2018).

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 366 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1997, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Art. 367 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, com base no Art. 170, isenção de todos os tributos municipais às empresas estatais e autarquias da União e do Estado que mantenham em funcionamento serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica e de correios e telégrafos, no Município de Monte Belo.

Art. 368 - Fica o Executivo Municipal autorizado, por Decreto, a:

I - regulamentar os prazos e formas de lançamento e arrecadação dos impostos e taxas municipais previstos neste Código, bem como demais procedimentos, no que couber;

II - estabelecer Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de Taxas.

Art. 369 - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da lei federal atinente à espécie.

Art. 370 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos tributários a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Monte Belo, 12 de Dezembro de 1.996

VALDEVINO DE SOUZA

Prefeito Municipal

A N E X O I

**TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO
VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO**

Sede do Município

ESPÉCIE	VALOR (R\$ POR M2)
Casa	90,00
Apartamento	108,00
Loja	72,00
Galpão	44,40
Telheiro	26,40
Especial	162,00
Construção Precária	27,00
Sala Comercial	57,60
Fábrica	60,00

Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 033 de 29/12/2005.

Distritos de Jureia e Santa Cruz da Aparecida

ESPÉCIE	VALOR (R\$ POR M2)
Casa	75,00
Apartamento	90,00
Loja	60,00
Galpão	37,00
Telheiro	22,00
Especial	135,00
Construção Precária	22,50
Sala Comercial	48,00
Fábrica	50,00

Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 033 de 29/12/2005.

FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

ÍTEM	FATOR CORRETIVO
AL – ALINHAMENTO	
Alinhada	0,90
Recuada	1,00
LOC – LOCALIZAÇÃO	
Frente	1,00
Superposta Frente	1,10
Fundos	0,80
Superposta Fundos	1,00
Sobre loja	1,10

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Sub-solo	0,90
Galeria	0,90
P – POSIÇÃO	
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80
C – ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

ANEXO I - TABELA DE VALORES DA CONSTRUÇÃO**RELAÇÃO DE PONTOS****COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO**

ESTRUTURA	CASA	C.P	APT	SALA	LOJA	GALP	TELH	FAB	ESP
Alvenaria	15	15	05	10	10	10	16	10	10
Madeira	10	10	03	06	06	06	12	08	06
Metálica	18	18	09	14	14	20	24	20	14
Concreto	20	20	11	16	16	18	20	18	16
COBERTURA									
palha/zinco	02	02	00	00	00	00	06	00	00
telha/amianto	07	10	03	03	03	10	14	10	07
telha/barro	08	14	04	04	04	14	18	14	09
Laje	05	06	02	02	02	06	10	06	05
metal/espa	09	18	05	05	05	18	22	18	11
PAREDES									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Taipa	02	01	02	01	01	01	00	01	02
Alvenaria	08	06	11	09	09	05	00	05	11
Madeira simp	10	08	14	12	12	17	00	07	14
Madeira dupl	14	10	17	15	15	09	00	09	17
Concreto	16	14	20	18	18	11	00	11	20
FORRO									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	05	02	03	05	07	02	02	02	05
Laje	09	05	07	09	09	05	08	05	11
Chapas	08	03	05	07	07	05	05	05	08
REVEST. FACHADA									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Emboco	02	01	01	00	03	01	00	01	02
Reboco	04	02	02	01	05	06	00	06	07
mat.cerâmico	14	12	14	08	08	08	00	08	10
Madeira	08	06	07	05	11	08	00	08	12

Prefeitura Municipal de Monte Belo

pedra a vista	10	14	16	14	14	10	00	10	14
Concreto	12	10	12	17	17	12	00	12	16
Especial	18	16	18	20	20	14	00	14	18

ANEXO I - TABELA DE VALORES DA CONSTRUÇÃO

RELAÇÃO DE PONTOS

TIPOS E COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO

INST. SANIT.	CASA	C.P.	APT	SALA	LOJA	GALP	TELH	FAB	ESP
Externa	02	03	00	01	01	02	02	02	01
int. simples	04	06	07	04	05	05	05	05	02
interna compl	06	08	10	07	07	07	07	07	04
mais q/ uma	07	09	14	09	09	09	09	09	05
INST.ELETRI									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	02	02	02	03	03	03	10	03	03
semi-embutida	03	03	05	05	05	05	12	05	05
Embutida	05	05	07	07	07	07	17	07	07
PISO									
terra batida	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	02	02	04	02	02	05	08	03	03
cer / mosaico	06	05	08	06	06	07	10	07	05
Tábuas	12	10	14	12	12	13	18	13	08
Taco	08	07	10	08	08	09	14	09	06
mat.plastico	10	09	12	10	10	11	16	09	06
Carpete	04	03	06	04	04	05	10	05	04
Especial	14	11	16	14	14	16	20	16	09

Anexo II

Alterado pela Lei Complementar 21, de 21 de novembro de 2001.

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	FACE	QUADRAS	VALOR
	Valor Máximo					R\$100,00

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA		SITUAÇÃO	
Plano	1,00	Inundável	0,90	Meio de Quadra	
Aclive	0,90	Firme	1,00	Esq/2 Frentes	1,10
Declive	0,70	Alagado	0,70	Mais 2 Frentes	1,20
Irregular	0,80	Brejo/Mangue	0,70	Mais de 02	
				Frentes	1,20
				Vila	0,80
				Condomínio	
				Horizontal	1,00
				Encravado	0,70
				Gleba	1,00

			Aglomerado	0,80
--	--	--	------------	------

Anexo III

FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO (FIT)

$$FIT = \frac{AT \times AUC}{ATE}$$

- . AT = Área do Terreno
- . AUC = Área da Unidade Construída
- . ATE = Área Total Edificada

TESTADA IDEAL (TI)

$$TI = \frac{T \times AUC}{ATE}$$

- . T = Testada Servida
- . AUC = Área da Unidade Construída
- . ATE = Área Total Edificada